



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS**  
**UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

**STELLA MARIS FRAGOSO VIEIRA**

**A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E O CONTRAPONTO DA  
REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

**SOUSA | PB**

**2016**

**STELLA MARIS FRAGOSO VIEIRA**

**A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E O CONTRAPONTO DA  
REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

**Orientador:** Prof. Me. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira

**Sousa | PB**

**2016**

**STELLA MARIS FRAGOSO VIEIRA**

**A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E O CONTRAPONTO DA  
REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

**Orientador:** Prof. Me. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira

Data da defesa: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**Banca Examinadora**

---

Prof. Me. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira - **Orientador**

---

Examinador (a) Interno 1

---

Examinador (a) Interno 2

Vieira, Stella Maris Fragoso.

A eficácia das medidas socioeducativas e o contraponto da redução da maioridade penal/ Stella Maris Fragoso Vieira. – Sousa, 2016. 62 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, Sousa: UFCG, 2016.

Curso: Direito.

Orientador: Eduardo Jorge Pereira de Oliveira.

1.Medidas socioeducativas. 2.Redução da maioridade penal.  
3.Justiça Juvenil Restaurativa.

CDD: XXXX

Aos meus pais, por toda a dedicação, amor e confiança que depositaram em mim. Serei eternamente grata por tudo.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, em primeiro lugar, por ter me dado forças para continuar lutando contra todos os obstáculos que apareceram durante a minha caminhada. Sem ti, Senhor, eu nada seria.

À minha mãe, Jacilene, minha grande inspiradora, por ter feito tanto por mim durante todos esses anos, abdicando de sua própria felicidade para fazer o melhor por mim. Tenho muito orgulho de ser sua filha, e te tenho como um exemplo a ser seguido. Tudo que fiz, faço e farei é por ti, minha fortaleza aqui na Terra e dona do meu amor maior.

Ao meu pai Rubens pelo apoio que me foi dado sempre que encontrava dificuldades na nova, e ainda desconhecida, vida acadêmica universitária. Agradeço pelos ensinamentos e pela confiança, quando nem eu mesma acreditava que pudesse conseguir.

Ao meu irmão Rubens Filho, o grande presente que Deus carinhosamente me deu. A benção que chegou na minha vida para que eu conhecesse o amor mais puro que já existiu. Serei para sempre sua protetora, sua melhor amiga, e estarei ao seu lado para o que der e vier. Ao meu irmão mais novo, Max, que sempre torce por mim, mesmo que à distância.

Aos meus avós, Renato Barreto, Iva Fragoso, Vicente Felizardo (*in memoriam*) e Zeneide Vieira, por todo o amor que sempre demonstraram sentir por mim. Sou uma pessoa muito abençoada, e posso dizer com toda a convicção que tive/tenho os melhores avós do mundo. Obrigada por terem feito nascer dentro de mim esse amor tão lindo e puro. Tenho muitas saudades dos que se foram, e peço a Deus que ainda conserve por muito tempo minha “vozinha” Zeneide ao meu lado.

Aos meus tios e tias que sempre acreditaram em mim e torceram para que eu conseguisse conquistar todos os meus sonhos, nas pessoas de Déborah, Séphora, Leônidas, Paulo, Marcony, Jussandra, Júnior, Jailson, Jaquiline e Salete. Muito obrigada pela entrega, pelas palavras de carinho, e pelos gestos mais simples que demonstram todo o amor que vocês sentem por mim. Levo cada um de vocês dentro do meu coração.

Aos demais familiares que acompanharam a minha trajetória e torceram para que eu obtivesse sucesso, em especial aos meus primos Tasso e Mayara, meus

primeiros grandes amigos de infância. Sem esquecer também dos meus pequenos Théo, Vinícius, Ana Lídia e ao mais novo membro da família, Arthur Daniel.

Ao meu namorado, Wynston, por ter estado ao meu lado nos bons e maus momentos, do primeiro ao último dia da minha jornada universitária. Te agradeço por ter segurado a minha mão quando eu quis fraquejar e por todo amor e companheirismo que demonstrou durante todo esse tempo, mesmo que distante fisicamente. Estarei sempre ao seu lado, meu amor.

Aos amigos verdadeiros que conquistei durante as minhas andanças, que sempre estiveram ao meu lado, torcendo pela minha felicidade, mesmo que à distância, nas pessoas de Raysa, Elaine, Guilherme, Alessandra e Rhaiza. Quero que saibam que o meu carinho por vocês não tem dimensão e que sempre estarei presente em suas vidas, mesmo que o distanciamento me impeça de fazê-lo pessoalmente.

Aos bons amigos que a cidade de Patos me deu de presente, nas pessoas de Felipe, Camila, Thágyda e Arrhenius, uma verdadeira segunda família, que esteve ao meu lado sempre que eu precisei. Meu carinho e gratidão por vocês não tem tamanho.

Às minhas primeiras amigas na cidade nova, nas pessoas de Illana, Déborah, Jéssyca e Yorrana. Agradeço por todos os momentos felizes que passamos juntas e espero que, em um futuro breve, possamos estar todas juntas novamente para comemorarmos as vitórias alcançadas por cada uma.

Às belas amizades que construí dentro da Universidade, em especial à Kathleen, que esteve ao meu lado desde o primeiro dia dessa jornada, sendo minha confidente e se fazendo presente nos bons e maus momentos. Você foi um presente que Sousa me deu, e eu te guardarei para sempre em meu coração.

Ao meu grupo, minhas meninas, Kathleen, Thaís, Rayanne e Hosana, que fizeram a minha caminhada longe de casa ser mais tranquila e feliz. Nossa jornada em Sousa está chegando ao fim, mas nossa amizade permanecerá.

À Jéssica e Falconi, pela amizade sincera, as boas conversas e os planos para o futuro que fazemos juntos. Credito essa boa surpresa também à UFCG, que me deu a oportunidade de me aproximar e conhecê-los melhor.

Ao meu orientador Eduardo Jorge Pereira de Oliveira por todo o tempo dedicado à orientação desse trabalho acadêmico e pelos ensinamentos passados durante todos esses anos de curso, com seu jeito único de ser, companheiro dos alunos, atencioso e amigo. És um exemplo.

À Jéssica Martins e Débora Odília por terem me auxiliado na finalização do meu trabalho monográfico com carinho e paciência, os meus mais sinceros agradecimentos.

Quando vejo uma criança, ela inspira-me dois sentimentos: ternura, pelo que é, e respeito pelo que pode vir a ser”.

Louis Pasteur

## RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por escopo o estudo das medidas socioeducativas, buscando verificar se a sua aplicação atinge de forma eficaz o objetivo de reinserção social do jovem, de modo a evitar que as situações que o levaram a praticar o ato infracional se repitam, visto que na maioria das vezes, após a sua aplicação, a delinquência juvenil volta a ocorrer. Desse modo passamos a analisar as vertentes que giram em torno do projeto de Emenda Constitucional 171/1993 que propõe a redução da maioria penal no Brasil, que é tratada hoje, por alguns, como a solução para a criminalidade juvenil no país, entretanto, existem vários doutrinadores e juristas que se dizem contrários à redução com base em vários argumentos, que serão discutidos ao longo desse trabalho acadêmico. Essa pesquisa é de suma importância, diante do fato da Constituição Federal estabelecer, em seu art. 227, a proteção integral da criança e do adolescente, deixando claro que é de responsabilidade conjunta do Estado, da sociedade e da família a garantia dos direitos daqueles. Além disso, há a discussão acerca de uma nova forma de resolução dos problemas jurídicos e educacionais voltados ao adolescente, que busca a responsabilização do infrator através do diálogo entre as partes, buscando solucionar o conflito e a reparação dos danos causados, é a chamada Justiça Juvenil Restaurativa.

Palavras-chaves: Medidas socioeducativas. Redução da maioria penal. Justiça Juvenil Restaurativa.

## **ABSTRACT**

This work monographic is to scope the study of social and educational measures, in order to verify if your application reaches effectively the objective of social reintegration of the young, in order to avoid the situations that led him to commit the offense be repeated, since most of the time, after its application, juvenile delinquency recurs. Thus we come to analyze the aspects that revolve around the constitutional amendment project 171/1993 that proposes to reduce the legal age in Brazil, which is now treated by some as the solution to youth crime in the country, however, there many scholars and lawyers who say they are opposed to reduction based on several arguments, which will be discussed throughout this academic work. This research is of paramount importance, given the fact the Federal Constitution establish in its art. 227, the full protection of children and adolescents, making it clear that it is the joint responsibility of the state, the society and the family to ensure the rights of those. In addition there is the discussion about a new way of solving the legal and educational problems facing adolescents, seeking accountability of the offender through dialogue between the parties, seeking to solve the conflict and repairing the damage, is called Restorative Juvenile Justice .

**Keywords:** Social and educational measures. Reduction of legal age. Restorative Juvenile Justice.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>2. OS ATOS INFRACIONAIS, AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS AOS ADOLESCENTES E A SUA EFICIÊNCIA.....</b>	<b>15</b>
2.1 Perfil do jovem infrator.....	18
2.2 A questão da maioridade penal no mundo.....	19
2.3 A eficácia das medidas socioeducativas e as taxas de reincidência registradas.....	20
2.3.1 A eficácia das medidas socioeducativas .....	21
2.3.2 As taxas de reincidência dos adolescentes infratores .....	23
<b>3. A RESSOCIALIZAÇÃO COMO OBJETIVO PRIMORDIAL DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....</b>	<b>26</b>
3.1 O papel do conselho tutelar.....	27
3.2 A realidade das unidades de acolhimento de jovens infratores e a superlotação dos presídios brasileiros.....	30
3.2.1 A realidade das unidades de acolhimento dos jovens infratores.....	30
3.2.2 A superlotação dos presídios brasileiros .....	33
3.3 A justiça juvenil restaurativa: uma nova visão acerca da responsabilização dos adolescentes.....	35
<b>4. PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL 171/1993: REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E AS DISCUSSÕES ACERCA DA SUA EFETIVIDADE.....</b>	<b>39</b>
4.1 Considerações acerca da PEC 171/1993 e demais relacionadas ao tema.....	41
4.2 Argumentos favoráveis à redução da maioridade penal.....	45
4.3 Argumentos contrários à Emenda Constitucional 171/1993.....	49
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>55</b>
<b>6.REFERÊNCIAS .....</b>	<b>57</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente, advento da Lei Federal nº 8069/90, promulgada em 13 de julho de 1990, é um mecanismo moderno porque traz no seu âmago o que existe de mais atual no que diz respeito às normas internacionais que se referem à defesa dos direitos de crianças e adolescentes. O Brasil, portanto, possui uma Lei que vai além do campo jurídico ao adentrar em outras áreas da sua realidade política e social. Apesar de todo esse aparato de modernidade há uma nota destoante quando se faz uma análise real de sua aplicabilidade e os resultados advindos dela nesse mais de um quarto de século de sua existência.

Esse Estatuto originou-se da necessidade de regulamentação do disposto nos arts. 227 e 228 da Constituição Federal. Esses dispositivos da Carta Magna versam sobre os direitos direcionados às crianças e aos adolescentes, deixando expresso que é um dever conjunto do Estado, da sociedade e da família assegurar aquilo que o regramento dispõe, como o direito à saúde, educação e a inimputabilidade penal.

Quando da análise mais profunda do art. 227 da CF, já mencionado acima, vislumbra-se o termo “assegurar”, que pode ser entendido como uma garantia de que os direitos ali expressos devem ser respeitados sob qualquer circunstância, caso contrário há a necessidade de se recorrer à própria lei para a resolução do conflito.

O texto da Carta Magna utiliza a expressão absoluta prioridade para enfatizar justamente o que foi exteriorizado no parágrafo anterior. Dessa forma, deve-se garantir em qualquer oportunidade, a máxima atenção e o atendimento imediato de crianças e adolescentes, principalmente pela condição de serem sujeitos de direitos e pela própria condição biológica em estado de desenvolvimento.

Diante dessa premissa foi criada a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, que busca proteger esses indivíduos que estão em situação peculiar de desenvolvimento físico e psíquico, e que, portanto, necessitam de uma maior atenção e de um tratamento específico diante de infrações penais, como ocorre em nossa legislação atual, que coloca o menor de 18 anos como inimputável, respondendo através de medidas socioeducativas e não com penas, como normalmente acontece.

Como visto acima, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente são as duas leis mais importantes no que diz respeito aos direitos desses seres, ambas com quase três décadas de existência. As normas aqui citadas são

extremamente completas, mas, ainda assim, existem muitos problemas relacionados a garantir o que foi normatizado, motivos estes que serão expostos ao longo desse trabalho acadêmico. Por ocasião desses dois adventos legais crianças e adolescentes deveriam ser protagonistas dos benefícios advindos deles, mas o quadro real e atual transmite a sensação que esses seres estão sendo vítimas de quem os deveria proteger.

O presente trabalho monográfico possui embasamento jurídico na legislação e doutrina nacionais e internacionais, quando da análise dos Tratados do qual o Brasil é signatário e que versam sobre os direitos relacionados às crianças e aos adolescentes, além de instrumentos jornalísticos que possuem como base o tema da redução da maioridade penal.

A metodologia a ser utilizada nessa pesquisa consiste no método dedutivo, quanto a abordagem, método histórico e comparativo, quanto ao procedimento e método bibliográfico, quanto à técnica de pesquisa, ou seja, pretende-se utilizar uma ampla pesquisa na doutrina e legislação que verse sobre os assuntos que serão discutidos nesse trabalho acadêmico.

Tem-se por objetivo a análise das espécies de medidas socioeducativas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, com o fim de desenvolver formas de solucionar eventuais falhas no sistema e na aplicação desses meios de punição e ressocialização dos adolescentes, especificamente. Uma das alternativas que pode ser utilizada como meio alternativo de punição é a Justiça Restaurativa Juvenil, que demonstra a necessidade de modificação na abordagem com os jovens infratores e as vítimas dos mesmos, colocando-os frente a frente.

Hoje, o índice de crimes praticados por adolescentes vem crescendo demasiadamente, e muito se questiona a aplicabilidade das medidas socioeducativas, visto que, em sua grande maioria, há um nível elevado de reincidência. Com base nessas estatísticas prejudiciais foi criada a PEC 171/93, que busca reduzir a idade da maioridade penal para 16 anos, uma proposta ousada e polêmica que inflama ânimos e gera discussões com argumentos a favor e contra sua proposição.

Buscar-se-á com esse estudo comparar e discutir a real aplicabilidade das medidas socioeducativas ou se as mesmas são deficitárias ao ponto de fomentar a criação da PEC em questão. Esse conflito entre a legislação vigente e a possibilidade de sua alteração não pode ficar à margem do que apregoa nossa Carta Magna no

tocante a proteção integral das crianças e adolescentes, conforme já foi citado acima quando da utilização da doutrina correlata.

A princípio será feita uma análise geral sobre as medidas socioeducativas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, com o objetivo de demonstrar a sua (in) eficiência e os motivos que levam os jovens a reincidir no ato infracional. Além disso, o trabalho procurará demonstrar qual o perfil do adolescente que pratica tais atos e a visão do mundo em relação a maioridade penal.

Em seguida será feita uma referência ao papel do conselho tutelar frente a todas as circunstâncias que tratem das crianças e dos adolescentes. Mais além explanará a realidade do sistema carcerário brasileiro e das unidades de acolhimento dos jovens, estabelecendo suas semelhanças e diferenças. No mesmo capítulo será apresentada a Justiça Juvenil Restaurativa, vista como uma nova forma de resolução dos conflitos envolvendo os jovens que praticam atos infracionais.

Por fim, o foco se dará sob a discussão acerca da redução da maioridade penal, externada pela PEC 171/93. Para tanto será feita uma análise geral das mais importantes propostas de emenda constitucional criadas até hoje e a sua evolução no Poder Legislativo Brasileiro. Além disso serão expressas no texto as opiniões de diversos juristas, doutrinadores e profissionais de outras áreas que versem sobre essa problemática, demonstrando quais os argumentos contrários e a favor da sua aprovação.

## **2 OS ATOS INFRACIONAIS, AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS AOS ADOLESCENTES E A SUA EFICIÊNCIA**

As medidas socioeducativas foram instituídas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que foi implantado no ano de 1990 e estabeleceu diversas diretrizes voltadas ao cuidado com as crianças e os adolescentes. Mas, até chegar ao patamar implementado pelo ECA, o Brasil passou por várias legislações diferentes, que foram sendo aperfeiçoadas com o tempo.

Na época da República, no início do século XX foi criado o Código de Menores, conhecido como o primeiro documento legal para a população menor de 18 anos, também conhecido como Código Mello Mattos, em homenagem ao primeiro Juiz que tratou de casos relativos às crianças e adolescentes. As normas eram voltadas para crianças e adolescentes que possuíam o *status* de “situação irregular”, ou seja, aqueles indivíduos que trabalhavam de forma irregular; os que praticavam crimes; e ainda aqueles que eram abandonados pela família.

Entre os anos de 1964 e 1979 o Brasil passou pelo período conhecido como Regime Militar, e nessa época foram criados dois instrumentos de elevada importância para a vida dos menores, quais sejam a FUNABEM e o Código de Menores de 1979. O primeiro, conhecido como Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, tinha como diretriz implementar a Política Nacional do Bem-Estar do Menor, se tornando uma instituição voltada ao cuidado com as crianças e os adolescentes, acolhendo os indivíduos que estivessem em situação de abandono ou delinquência.

Já o Código de Menores de 1979 trazia uma nova abordagem nas normas voltadas à infância e juventude, fazendo mudanças substanciais no texto do Código de Menores de 1929. Foi instituído o conceito de menor em situação irregular que abarcava as crianças e adolescentes que se encontrassem em uma situação de perigo ou na sua iminência.

Na década de 80 foi promulgada a nossa Carta Magna, a Constituição Federal de 1988, que estabeleceu de vez os valores democráticos do país, abrindo caminho para o aperfeiçoamento da legislação voltada aos menores, apesar de existirem correntes que lutavam pela manutenção do Código de Menores outrora utilizado. O art. 227 da CF/88 foi pensado pelos constituintes com o objetivo de garantir aos menores uma melhor qualidade de vida, garantindo-lhes direitos fundamentais como educação, saúde, assistência psicológica, integridade física, psíquica e moral, entre

outros. Foi estabelecida, dessa forma, a Doutrina da Proteção Integral, pensada pela Organização das Nações Unidas, que serviu como base para a criação do ECA.

Finalmente, na década de 1990, foi promulgada a Lei 8.069, também conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, que possui em seu corpo normativo as regras mais avançadas no que diz respeito à proteção dos menores, sendo reconhecida assim internacionalmente. Apesar de ser um regramento completo e moderno, o ECA enfrenta, desde sua promulgação, problemas com a sua implementação integral, já que para que o ciclo se complete é necessária a força conjunta da sociedade, do Estado e das famílias, o que na maioria das vezes não ocorre, acarretando diversos problemas práticos, que levam ao questionamento sobre a sua eficácia.

Após esse breve histórico sobre as principais legislações voltadas aos menores, iniciaremos um estudo mais aprofundado sobre as situações em que serão aplicadas as medidas socioeducativas. Como ponto de partida temos a prática do ato infracional pelo adolescente, que acarreta as mais diversas consequências determinadas pelo ECA.

O ato infracional foi conceituado pelo próprio legislador no texto legal do Estatuto, estabelecendo que o mesmo ocorre quando a conduta do adolescente é descrita na legislação como crime ou contravenção penal, conforme estabelece o art. 103 do ECA. Quando essa conduta acontece o tratamento direcionado ao menor é diferenciado, o que é justificado pela sua condição especial de ser humano em desenvolvimento, sendo aplicadas ao caso concreto as medidas socioeducativas descritas no conjunto normativo acima citado.

Assim sendo, segundo Liberatti:

As medidas socioeducativas são aquelas atividades impostas aos adolescentes quando considerados autores de ato infracional. Destinam-se elas à formação do tratamento integral empreendido, a fim de reestruturar o adolescente para atingir a normalidade da integração social. Isso não representa a retirada do aspecto sancionatório-punitivo das medidas. Ao contrário, as medidas socioeducativas têm, nitidamente, natureza punitiva, mas são executadas por meio de um conjunto de ações que combinam educação e convivência social na família e na comunidade. (LIBERATTI, 2012, p. 117).

A opinião do ilustre doutrinador acima descrita é questionada por outros autores, pois em tese, as medidas devem ser aplicadas com o objetivo primordial de reinserção do jovem na sociedade através de propostas pedagógicas e não de uma

sanção com caráter de pena. Mas, quando da observação do Código Penal, podemos chegar à conclusão de que realmente há uma similaridade com a pena, só que de maneira especial, pois há a atribuição de responsabilidade penal ao adolescente, embora não ocorra através das penas específicas da legislação penal.

Seguindo o mesmo pensamento de Liberatti, afirma Engel (2006, p.76):

Por oportuno, importante observar, em que pese às divergências, principalmente doutrinárias, que as medidas estabelecidas pelo Estatuto, levando em conta tratar-se o adolescente de um ser em desenvolvimento físico e psíquico, têm por princípio e objetivo maiores a reeducação e ressocialização. Todavia, na prática, impossível a elas negar também o caráter punitivo.

O Estatuto estabelece em seu art. 112 as medidas socioeducativas a serem aplicadas ao caso concreto, levando em consideração a gravidade do ato infracional praticado pelo adolescente, tendo o Ministério Público como o órgão responsável pela fiscalização de todo procedimento.

A seguir será feito um breve resumo sobre os diversos tipos de medidas socioeducativas, demonstrando em que situações serão usadas e como são desenvolvidas na prática, segundo o texto de Lima e Minadeo (2012, p.78):

1. *Advertência* – consiste na admoestação verbal, reduzida a termo e assinada, em que o juiz da infância e da juventude procurará repercutir positivamente no íntimo do infrator circunstancial e sobre seus familiares, aos quais também se destina indiretamente a medida.
2. *Obrigação de reparar o dano* – medida que poderá ser aplicada quando o ato infracional repercutir patrimonialmente. Esta medida poderá trazer um ressarcimento útil à vítima.
3. *Prestação de serviços à comunidade* – é medida socioeducativa alternativa à internação, em que o adolescente infrator realizará serviços gratuitos e de interesse geral à comunidade [...]. Tal medida será aplicada ao jovem infrator, quando presentes a materialidade e os indícios suficientes de autoria da prática de ato infracional.
4. *Liberdade assistida* – medida de caráter educativo e preventivo de fundamental importância, em que o adolescente infrator será atendido em meio aberto. É dirigida, de regra, a adolescentes reincidentes, que terão um programa especial de atendimento e que serão supervisionados por autoridade competente, para serem reintegrados à comunidade, à escola e ao mercado de trabalho.
5. *Semiliberdade* – esta medida socioeducativa objetiva reintegrar o adolescente à sociedade, de forma gradual, fazendo que ele trabalhe e estude durante o dia e recolha-se ao estabelecimento de atendimento no período noturno. Cabível, de regra, aos adolescentes que não possuem responsáveis por si e aos que apresentam um âmbito familiar inadequado para o auxílio a sua reinserção.
6. *Internação* – realça o aspecto pedagógico, mas também surte efeito punitivo, principalmente nas medidas restritivas de liberdade.

## 2.1 Perfil do jovem infrator

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada- IPEA (OLIVEIRA E SILVA, 2015) fez um estudo acerca das principais características dos menores que cometem atos infracionais. De acordo com os dados acumulados pela pesquisa há uma grande defasagem entre a escolaridade e a idade dos adolescentes, o que nos leva a crer que a educação é essencial para uma melhor formação pessoal e profissional do jovem, se o indivíduo não possui meios, ou não possui incentivo para se manter na escola, acaba por ter que trabalhar para sustentar sua família.

O perfil encontrado através de estudos revela que a maior porcentagem de menores infratores se encontra na classe descrita a seguir, segundo o Conselho Nacional de Justiça (BRAGA, 2015): “adolescentes de 15 e 17 anos com famílias desestruturadas, defasagem escolar e envolvidos com drogas que cometeram, principalmente, infrações como furto e roubo”. Ainda segundo os mencionados estudos elaborados pelo Conselho Nacional de Justiça, revelou-se que cerca de 60% dos jovens entrevistados não frequentavam a escola antes de ingressar na instituição em que cumprem medida socioeducativa. Ainda é possível notar a desigualdade existente entre as regiões brasileiras, visto que, entre os adolescentes pesquisados no Nordeste, 20% declararam não saber ler, enquanto no Sul e Sudeste esse número cai para apenas 1%.

No que diz respeito à estrutura familiar é possível notar que apenas 38% dos entrevistados foram criados por pai e mãe, e que 14% dos adolescentes já possuem filhos, além de 7 em cada 10 jovens confirmarem que são usuários de drogas.

Podemos perceber, de acordo com os dados auferidos até aqui, que a violência juvenil está, em sua grande maioria, voltada para as classes mais baixas da sociedade, pois teoricamente os jovens estão mais suscetíveis de serem influenciados pelos criminosos. Nesse sentido esclarecem Oliveira e Silva (2015, p.15):

[...] a vivência cotidiana de exclusão social impulsiona os jovens da periferia a buscarem espaços de participação, mecanismos e formas que possibilitem sair do anonimato e da indiferenciação. Esta busca está na origem da formação de grupamentos juvenis de comportamento tipicamente violento, como as gangues e galeras, que manifestam pela revolta uma exclusão não apenas socioeconômica, mas também simbólica.

Apesar do que demonstram as pesquisas não há como generalizar, pois, nas classes mais baixas existem adolescentes que, apesar das dificuldades, seguem no

caminho correto, como também existem membros das classes média e alta que praticam infrações, mesmo que tenham uma vida estabilizada e que não tenham passado pelas dificuldades de quem vive em situação precária. É isso que esclarece Souza (2003, p.46):

Logicamente, não se pode vincular delinquência ao fator pobreza exclusivamente, de outra maneira, é necessário retirar este “rótulo” de criminoso em decorrência de sua condição social, porém não podemos “fechar os olhos” ao fato de que para alguns indivíduos as condições reais de vida se apresentam tão difíceis e insuperáveis pelos méis {sic} legais e legítimos, ao seu ponto de vista, que acabam por impulsionar à prática de condutas delituosas (especialmente tratando-se de adolescentes).

## **2.2 A questão da maioria penal no mundo.**

Muito se discute no nosso país a opção da redução da maioria penal, visto que os crimes praticados por adolescentes têm ganhado uma grande repercussão na sociedade e nas mídias sociais. Diante de todas as discussões que surgem acerca desse tema, fica claro o quão difícil é estabelecer uma idade mínima para que os adolescentes cumpram penas pelos crimes cometidos.

Apesar de o foco ser o Brasil, se faz necessária uma análise geral da questão da maioria penal ao redor do mundo, com o fim de se obter parâmetros para a resolução desses questionamentos.

O Unicef (SILVA, 2014) fez um levantamento com 54 países diferentes e constatou que existe uma grande variação na maioria penal, começando dos 12 até os 21 anos. Nem mesmo o Unicef possui um limite predeterminado, fazendo com que a escolha da idade fique a cargo do país e de suas necessidades particulares.

Nos países considerados como os mais seguros do mundo também existe uma diferença acerca da idade penal. Na Finlândia a responsabilidade penal se atinge aos 18 anos, mas existe um programa, que é utilizado por alguns países no mundo chamado Responsabilidade Penal Juvenil, na qual o agente causador do delito responde pelos seus atos, mas através de punições educativas, que atinge a idade de 15 anos nesse país.

Na Suécia, também considerado um país extremamente seguro, temos a maioria penal estabelecida em 18 anos, assim como ocorre na Finlândia. Na Austrália a responsabilidade penal juvenil ocorre aos 10 anos, no entanto, a maioria penal só chega aos 19 anos. Na Dinamarca a idade mínima para que se

cumpra pena como adulto fica estacionada nos 18 anos. Na Nova Zelândia, reconhecido como sendo o país mais seguro do mundo a maioria penal também está mantida nos 18 anos.

Esses dados acabam por deixar um questionamento no ar, será que a redução da maioria penal realmente é a solução para a violência em qualquer lugar do mundo?

Uma pesquisa feita pela Global Peace, que buscou definir os países mais tranquilos do mundo, colocou o Brasil numa posição não muito confortável, estabelecendo-se no 85º lugar, dentro de uma lista de 140 países. Se a informação parasse por aqui, a culpa, certamente, recairia no problema da redução da maioria penal, mas, os Estados Unidos, que possui uma idade penal balizada nos 12 anos de idade amarga a 83º lugar na mesma lista.<sup>1</sup>

A discussão acerca da redução da maioria é muito mais complexa do que se imagina, e requer um estudo aprofundado para saber a sua real aplicabilidade e as consequências boas ou ruins que podem surgir. Diante da elevada importância o tema será discutido em capítulo próprio.

### **2.3 A eficácia das medidas socioeducativas e as taxas de reincidência registradas.**

A discussão sobre a redução da maioria penal gira em torno, principalmente, das questões que serão apresentadas nessa seção do trabalho, visto que dentre os defensores da proposta estes são dois pontos cruciais para a demonstração da necessidade da aprovação do projeto de emenda constitucional.

Os meios de comunicação repassam para a sociedade a noção de que as medidas socioeducativas do Estatuto não vêm cumprindo seu papel de maneira satisfatória, fazendo com que os adolescentes infratores reincidam nos atos infracionais já praticados, com a justificativa de que não serão punidos por isso. Acontece que essa conclusão deve ser tomada com base em informações claras e consistentes, que serão apresentadas a seguir.

---

<sup>1</sup> Pesquisa realizada pelo Institute for Economics and Peace (IEP), em 2015, em parceria com a Global Peace, que tem como objetivo fazer um estudo anual sobre a situação de paz em 162 países do mundo. Disponível em:  
><http://www.pragmatismopolitico.com.br/2015/07/a-maioridade-penal-nos-9-paises-mais-seguros-do-mundo.html>>.

### 2.3.1 A eficácia das medidas socioeducativas

O Estatuto da Criança e do Adolescente, que vigora hoje no país, é considerado como um arcabouço completo de normas modernas e que na teoria abarcaria todas as necessidades legais voltadas aos adolescentes infratores. Apesar de ser um sistema reconhecido no mundo, o ECA não consegue se estabelecer como legítimo meio de inibir a prática de infrações por parte desses indivíduos.

Ocorre que, na prática, aquilo que está normatizado no Estatuto não é aplicado de maneira correta, e a consequência dessa falta de ação é a perda de credibilidade do sistema por parte da sociedade que não vê resultados práticos na redução da violência urbana.

Diante desse cenário surge a necessidade de se fazer uma análise mais aprofundada sobre todas as medidas socioeducativas e sua eficácia na prática, demonstrando quais as melhores opções para a ressocialização dos jovens infratores.

A primeira medida a ser analisada é a advertência, que possui um caráter repressivo, porém menos agressivo, conforme explica Oliveira:

O fato é que nem sempre a advertência é a medida mais adequada, de sorte que o juiz deve examinar cautelosamente os fatos no sentido de apurar a sua gravidade. Por outro lado, a redução a termo da advertência se faz necessária para que se dê credibilidade à medida, ou seja, para demonstrar ao infrator o seu caráter de reprimenda, a fim de se obter o objetivo final, qual seja, a reeducação. (OLIVEIRA, 2003, p.1)

A segunda é a obrigação de reparar o dano, que ocorre quando o infrator tem o encargo de restituir a coisa ou ressarcir o dano causado a outrem, demonstrando ao menor, portanto, que ele possui responsabilidade sobre o seu ato e que terá sua punição aplicada. Um grande problema que ocorre com a aplicação de tal medida é a condição social do adolescente, que na maioria das vezes não possui condições de reparar o dano financeiro.

A terceira medida socioeducativa a ser analisada é a de prestação de serviço à comunidade, na qual o adolescente cumpre sua punição realizando tarefas gratuitas, a serem executadas em instituições de assistência a sociedade, além de ser a principal alternativa à internação, medida consideravelmente mais grave. Essa solução acaba por atingir níveis satisfatórios, conforme também esclarece Oliveira:

Cumpra salientar que a aplicação dessa medida a menores infratores da classe média alcança excelentes resultados, pois os põe de frente com a realidade fria e palpitante das instituições públicas de assistência, fazendo-os repensar de maneira mais intensa o ato infracional por eles cometido, afastando a reincidência. A ressocialização é nesses casos é visível e frequente. (OLIVEIRA, 2003, p.1)

A liberdade assistida, segundo Andrade, busca:

Condicionar a liberdade do adolescente, após sua entrega aos pais ou responsáveis, à distante e discreta vigilância/acompanhamento de orientador destinado ao caso, cuja missão é evitar a degeneração social do menor pela reincidência criminosa. (ANDRADE, 2015, p.1)

Hoje em dia o instituto da liberdade assistida vem sofrendo diversas críticas por parte de doutrinadores e estudiosos do Direito, já que é uma medida que não requer altos investimentos por parte do Governo, pois os infratores só estão submetidos ao comparecimento às instituições determinadas para entrevistas com os profissionais habilitados pelo programa, não possuindo grande eficácia prática.

A penúltima medida é o regime de semiliberdade, no qual o adolescente possui uma vida normal durante o dia, estudando e trabalhando, e a noite recolhe-se em uma instituição especializada. O ECA estabelece essa obrigação de profissionalização e escolarização visando uma reinserção do menor ao meio social. Essa ação se revela satisfatória, visto que cumpre os dois papéis primordiais do Estatuto, quais sejam a “punição” dentro de suas limitações e a educação com o objetivo de ressocialização.

A última e mais grave medida é a internação, e justamente por esse motivo deve ser utilizada apenas em último caso, quando não existir a possibilidade de aplicação de nenhuma outra medida. Nessa situação o menor fica privado de sua liberdade, mas para tanto devem ser cumpridas algumas exigências, que estão descritas no art. 121 do ECA, nas palavras de André Andrade:

I.Excepcionalidade: a internação deve ser utilizada como último recurso e quando for verificada, no caso concreto, a sua imprescindível necessidade. Tal princípio fica ainda mais evidente quando da leitura do parágrafo 2º do artigo 122 do ECA (P. 2º “*Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada*”).

II.Brevidade: devido ao caráter drástico, impactante, e sendo medida de *ultima ratio*, deverá esta ser mantida nos exatos limites da necessidade da ressocialização do adolescente.

III.Respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento: Como cediço, neste período de transição humana pode ocorrer grandes variações psicoemocionais que deverão ser levadas em consideração durante o cumprimento de qualquer das medidas socioeducativas, e em especial à de internação, devido ao seu caráter extremista. (ANDRADE, 2015, p.1).

Cumpra ressaltar que, apesar de ser uma medida de privação de liberdade, as atividades externas são permitidas, salvo expressa vedação judicial. Segundo o art. 122 do ECA essa medida será aplicada quando “tratar-se de um ato infracional cometido com grave ameaça ou violência; por reiteração do cometimento de outras infrações graves; e por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta”.

Essa medida deve ser mantida, pois não há como permitir que adolescentes pratiquem infrações graves e não sejam “punidos” à rigor, mas sempre lembrando da situação especial de desenvolvimento do menor, representada pela doutrina da proteção integral. Nesse sentido a fala de Raimundo Oliveira:

A internação nem de longe lembra os calabouços sujos e sombrios dos presídios. São unidades especiais, dotadas de todos os serviços psicossociais, as mais variadas e modernas formas de terapias, sejam elas com fins exclusivamente terapêutico ou de ocupação, recreação, educação religiosa. O objetivo não se afasta da ressocialização, repelindo totalmente a punição, que já se sabe, não recupera. (OLIVEIRA, 2003, p.1)

Diante de todo o exposto é de fácil percepção que o conjunto normativo dispõe de diversas formas de impor ao adolescente uma espécie de retaliação pelo ato infracional praticado, inclusive com a forma mais grave que é a internação, estudada acima, que cumpre o papel de restrição de liberdade como a dos adultos, com a diferença de que tudo é pensado para a ressocialização do menor, em instituições apropriadas que não devem se assemelhar as penitenciárias voltadas para os adultos criminosos.

### 2.3.2. As taxas de reincidência dos adolescentes infratores

Como visto acima, as medidas socioeducativas fazem parte de um sistema moderno e completo estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, mas, na prática, as ações voltadas para o cumprimento das medidas não estão obtendo níveis satisfatórios de eficácia.

A falta de interesse do Estado e da sociedade na missão de ressocializar os jovens infratores acaba fazendo com que os mesmos voltem a praticar delitos,

umentando a taxa de reincidência de crimes juvenis, tornando-se um dos maiores argumentos daqueles que são a favor da redução da maioridade penal.

Recentemente o Ministério Público e a Fundação Casa entraram em uma discussão ferrenha sobre o assunto, já que emitiam taxas de reincidência com números bem distantes. O Ministério Público (TRUFFI, 2015), através de uma pesquisa realizada na cidade de São Paulo, no ano de 2014, constatou que 34% dos menores já foram flagrados mais de uma vez cometendo algum ato infracional, e entre aqueles que já foram internados pela Justiça o percentual sobe mais ainda, chegando ao patamar de 50,5% dos adolescentes. Já a Fundação Casa revela que apenas 15% dos menores que foram internados em sua instituição cometeram novamente atos infracionais.

Diante desses dados tão diferentes, e da afirmação do Ministério Público de que os estudos feitos pela Instituição não são corretos, a presidente da Fundação, Berenice Gianella (TRUFFI, 2015), questionou a cientificidade metodológica do material produzido pelos promotores, já que a pesquisa da Fundação Casa está relacionada apenas aos adolescentes que já foram internados, que são de sua responsabilidade, não contemplando outras medidas que não são de sua alçada.

Em 2015 uma breve pesquisa foi realizada pela Fundação da Criança e do Adolescente da Bahia (MENDES, 2015), levando em consideração os três primeiros meses do ano no Estado da Bahia, revelando que 550 jovens deram entrada nas unidades socioeducativas, destes, 151 voltaram a cometer delitos, perfazendo uma porcentagem de 27,4%.

Segundo um estudo realizado por Oliveira e Costa (2014, p. 60) existem diversas causas geradoras da reincidência juvenil. A primeira delas é o meio social, pois como já foi citado acima, a grande maioria dos jovens que cometem atos infracionais vêm de uma realidade não muito favorecida, muitas das vezes não têm nem o apoio dos pais para estudarem e construir um futuro melhor.

Em segundo lugar ficam os traumas de infância, que influenciam diretamente no comportamento do indivíduo na infância e adolescência, conforme estabelece a psicóloga Vera Lúcia:

[...] traumas de infância permanecem no plano subconsciente ou inconsciente e que, na fase adulta, a pessoa adapta a sua conduta ou comportamento ao trauma do passado. Afirma, ainda, que 99% dos adolescentes que cometem ato infracional são membros de famílias desestruturadas, com pais separados ou ausentes, muitas vezes, alcoólatras ou usuários de substâncias

entorpecentes, enfim, pessoas carentes de atenção e educação (informação verbal). (OLIVEIRA E COSTA, 2014, p. 61)

Em seguida temos a falta de oportunidade, que está muito ligada a condição social dos adolescentes, que não possuem muitas oportunidades de trabalho, pois, em sua grande maioria, não conseguem terminar os estudos.

Outra causa que já foi tratada nesse capítulo é a questão da ineficácia das medidas socioeducativas estabelecidas pelo Estatuto, que foram criadas para inibir e reprimir os atos infracionais praticados pelos jovens, mas, apesar de serem completas e modernas, não conseguem atingir os seus objetivos.

Nesse mesmo sentido o promotor de Justiça do Rio Grande do Norte Marcus Aurélio de Freitas Barros relata que:

A falta de medidas favorece um discurso emocional na redução da maioria penal, quando, na verdade, não temos, nem nunca tivemos, no Brasil, nenhuma experiência de funcionamento efetivo de um sistema educativo nos moldes em que tem que funcionar. (RIBEIRO, 2015, p.1).

Ligado ao fator acima descrito está a certeza da impunidade que leva os jovens a serem utilizados como “escudo” pelos criminosos mais perigosos. Os pequenos crimes incentivados pelos traficantes vão se tornando cada vez mais graves, pois os jovens acreditam que nunca serão punidos verdadeiramente, como vemos nos noticiários diariamente.

Diante de todo o exposto até aqui, resta claro que os sistemas de ressocialização e reeducação implantados pelo ECA não se desenvolveu da melhor maneira, existindo vários erros na aplicação das normas e o resultado disso é uma elevada taxa de reincidência, noticiada pelos veículos de comunicação.

Todo esse contexto eleva ainda mais a discussão calorosa acerca da redução da maioria penal, em virtude do grande número de atos infracionais cometidos pelos jovens. No entanto, não se pode deixar de lado a responsabilidade da sociedade e principalmente do Estado na construção desse indivíduo, principalmente sob a premissa da educação que no Brasil é deficitária. Essa lacuna tem contribuído cada vez mais para gerar a violência praticada por adolescentes, o que culmina nas altas taxas hoje registradas.

### **3 A RESSOCIALIZAÇÃO COMO OBJETIVO PRIMORDIAL DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

De acordo com a doutrina da proteção integral os adolescentes que praticam atos infracionais merecem um tratamento diferenciado dos adultos, visto que estão em situação especial de desenvolvimento. Nesse caso são aplicadas as medidas socioeducativas, estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que possuem o objetivo geral de ressocializar o jovem, para que o mesmo volte a conviver em sociedade sem se tornar reincidente.

Com esse sistema de punição diferenciado fica clara a preocupação dos legisladores em não mesclar jovens com adultos que cumprem pena em presídios comuns, visto que, na grande maioria das vezes, seus crimes são mais graves e a influência dos mesmos sobre os jovens podem levá-los a uma mentalidade criminal mais acentuada.

Apesar de o conjunto normativo do ECA, no que diz respeito as medidas socioeducativas, ser bastante completo e moderno, ainda há a necessidade de outras contribuições da sociedade e do Estado para cumprir o papel da ressocialização dos menores infratores, conforme pensamento de Neri (2012, p. 67):

Contudo, somente o efetivo cumprimento da medida imposta, muitas vezes, não é suficiente para que haja a reinserção do jovem que cometeu ato infracional em seu meio social, sendo necessário o apoio da família e que esta seja estruturada, da sociedade como um todo, de uma boa educação, da inserção no mercado de trabalho e da criação de políticas públicas para prevenção e acolhimento.

Diante do esclarecimento feito acima resta clara a necessidade de cooperação entre todos os membros da sociedade, começando pelo Estado, a população e a família do menor infrator, fazendo com que todos ajam em conjunto para tornar a ressocialização mais simples e rápida, evitando que os jovens acabem seguindo novamente pelo caminho errado, aumentando as taxas de reincidência no país.

No mesmo sentido pensa Norival Engel (2006, p. 107):

O que é preciso, para mudar a atual realidade, é o Poder Executivo e a própria sociedade, ao invés de simplesmente criticar a legislação de regência, assumir suas obrigações perante a população infanto-juvenil conforme determina o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurando, com absoluta prioridade, todos os direitos inerentes a esse segmento social, dentre os

quais, aquele destinado à recuperação e posterior inserção social, que só será alcançado se existentes programas destinados ao cumprimento das medidas socioeducativas, aplicadas em decorrência da prática do ato infracional.

A educação também tem suma importância para atingir o objetivo das medidas socioeducativas, pois é na escola que se aprendem as primeiras lições de socialização quando crianças, funcionando como a base da construção do caráter do jovem. Através dos estudos surgem diversas oportunidades para o crescimento profissional do adolescente, ocupando sua mente e o afastando das más influências que poderiam ser encontradas fora do colégio.

Seguindo no mesmo raciocínio pode-se demonstrar aqui a grande importância do emprego para os jovens que já cumpriram suas medidas socioeducativas, nessa fase há a necessidade de uma participação maior dos empresários da localidade, afim de que os adolescentes tenham oportunidade de trabalhar dentro dos limites estabelecidos pelo Estatuto, evitando envolvimento com o tráfico de drogas e outros crimes comumente cometidos pelos menores.

O Ministério Público também tem grande importância na ressocialização dos menores infratores, conforme explana Munhoz (2014): “O Ministério Público também é peça importantíssima para a ressocialização dos menores infratores, pois cabe a ele velar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, isto é, a ressocialização destes sujeitos com seu caráter em desenvolvimento ainda”.

### **3.1 O papel do Conselho Tutelar**

O Conselho Tutelar foi instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que o conceitua em seu art. 131 como: “órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei”.

Nesse sentido podemos vislumbrar que esse órgão possui um papel fundamental na proteção das crianças e dos adolescentes, sendo responsável por acompanhá-los na sua vida cotidiana e buscar formas de ajudá-los nos mais variados problemas que venham a enfrentar.

O Conselho Tutelar é também um órgão permanente, dessa forma nunca poderá ser extinto, cabendo apenas uma renovação dos seus membros através de eleições democráticas de quatro em quatro anos. Outra característica marcante desse

órgão é a autonomia, não havendo subordinação a nenhum órgão do poder público, tendo seu funcionamento pautado pelas normas instituídas pela legislação. É importante ressaltar que apesar de possuir essa autonomia, as ações praticadas pelos representantes do Conselho podem ser revistas pelo Poder Judiciário ou Ministério Público.

Quanto a sua composição, existem 5 (cinco) membros, que serão escolhidos em eleição democrática na cidade em que atuam, mandato que durará 3 (três) anos, conforme é estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 139. Os candidatos devem cumprir os requisitos do art. 133 do mesmo diploma legal, quais sejam, a idade superior a 21 anos; possuir idoneidade moral e residir no município onde se localiza o Conselho Tutelar.

Seus membros não devem necessariamente possuir um curso de ensino superior, pois não se exige deles conhecimento técnico, mas isso não significa que eles não precisam estudar e aprimorar seus conhecimentos, pois há a necessidade de uma maior especialização acerca da matéria, dessa forma o trabalho será muito mais bem feito.

O art.140 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece alguns impedimentos relacionados aos membros do órgão, visando uma maior credibilidade e respeito por parte de toda sociedade, além de evitar ações viciadas e tendenciosas que possam prejudicar o seu bom andamento. A regra diz respeito ao impedimento de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e esposa, ascendentes, descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

O sufrágio nessa espécie de eleição não é obrigatório e é realizado sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e dos Adolescentes. Ainda sobre esse ponto é importante ressaltar que, segundo Tavares (2010, p. 393):

Algumas localidades determinarão que a eleição do conselheiro tutelar seja realizada de forma direta, por meio de voto facultativo e secreto de todos os cidadãos. Haverá ainda aqueles Municípios que entenderão satisfatória a escolha dos conselheiros tutelares, de forma indireta, por intermédio de entidades representativas da comunidade local.

O objetivo primordial do Conselho Tutelar é proteger as crianças e os adolescentes de todos os males que possam afetá-los, contribuindo de forma efetiva

com a construção de uma vida mais digna para os mesmos. Esse é o mesmo pensamento de Maser e Moraes (2006, p. 74 e 75), que assim dispõe:

O Conselho Tutelar tem o papel de cobrar dos devedores que assumam as suas responsabilidades, agindo ele perante a família através da aplicação de medidas e dos encaminhamentos e tencionando as estruturas sociais as políticas públicas para a promoção e a garantia dos direitos das crianças e adolescentes, através da criação, do esforço e da melhoria dos serviços e programas de atendimento, podendo, para tanto, utilizar-se de ações do Ministério público e das representações judiciais.

O art. 136 do ECA estabelece a grande maioria das atribuições do órgão aqui estudado, colocando em primeiro lugar o atendimento das medidas protetivas voltadas as crianças e adolescentes, como exemplo pode-se citar a orientação, apoio e acompanhamento temporário; a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico; entre outros.

O órgão ainda tem o dever de requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças e adolescentes; levar ao Ministério Público casos em que demandam ações judiciais de perda ou suspensão do pátrio poder; assessorar o poder Executivo local na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e tudo aquilo que envolver e afetar os jovens protegidos pelo ECA.

A relevância do papel do Conselho Tutelar na sociedade é tão grande que o ECA, em seus arts. 236 e 249, implementou consequências legais para quem impedir ou dificultar as ações dos membros do órgão, conforme exposto abaixo:

Art. 236 – Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei.

Pena: detenção de 6 meses a 2 anos.

Art. 249 – Descumprir dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrentes de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciário ou Conselho Tutelar.

Pena: multa de 3 a 20 salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Apesar de todo o poder modificador desse órgão há de se constatar que o Conselho Tutelar sozinho não é capaz de melhorar a vida das crianças e dos adolescentes sem que o Estado cumpra o seu papel através de políticas públicas que facilitem o trabalho dos conselheiros. Ferreira (2008) cita como exemplo o caso em que a criança ou o adolescente esteja necessitando de abrigo, mas o Município onde

ele reside não oferece esse serviço, ou então quando precisa de tratamento psicológico, mas não existem profissionais habilitados pelo poder público para prestar o atendimento devido.

Conforme o exposto até aqui resta clara a importância desse Conselho na engrenagem de funcionamento das regras contidas no Estatuto, já que é o órgão mais próximo dos jovens, conhecendo suas realidades e as dificuldades que passam no dia a dia. O acompanhamento pode ser feito de maneira mais natural, já que os conselheiros tutelares são pessoas conhecidas na localidade em que atuam, sem carregar a carga pesada da Justiça ou do Ministério Público.

### **3.2 A realidade das unidades de acolhimento de jovens infratores e a superlotação dos presídios brasileiros**

O Brasil, hoje em dia, possui uma grande deficiência no que diz respeito à estrutura prisional e essa realidade raramente é notada pela população em geral. As condições de sobrevivência dos presos são degradantes e essa situação faz com que os mesmos se revoltam e demonstrem essa insatisfação através de rebeliões que acabam prejudicando-os, além de atingir os profissionais que trabalham nesses locais.

Essa mesma falta de estruturação pode ser notada nas unidades de acolhimento de jovens infratores, que não respeitam o que está previsto em lei. Todas essas questões serão demonstradas abaixo, através de dados que expressam essa realidade.

#### **3.2.1 A realidade das unidades de acolhimento de jovens infratores.**

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece em seu art. 121 que a “internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”. Dessa forma, essa medida socioeducativa deve ser utilizada apenas em último caso, visto o seu grande impacto na vida de um jovem em desenvolvimento, conforme determina o §2º do art. 122 do ECA.

As hipóteses que podem levar o adolescente ao cumprimento da medida de internação estão elencadas no art. 122 do mesmo diploma citado acima, e se restringem a 3 (três) casos, quais sejam, a prática de um ato infracional cometido

mediante grave ameaça ou violência a pessoa; por reiteração no cometimento de outras infrações graves; e descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

A unidade de acolhimento deverá ser utilizada exclusivamente para internação de adolescentes, obedecendo uma rigorosa separação dos jovens sobre critérios como idade e gravidade da infração.

Conforme já foi citado ao longo desse trabalho acadêmico, o Estatuto é um complexo de normas atual e considerado por muitos como completo, mas na realidade as coisas não funcionam tão perfeitamente. As unidades de acolhimento, que deveriam obedecer vários princípios em benefício dos adolescentes, como oferecer escolarização e profissionalização; tratá-los com respeito e dignidade; realizar atividades culturais, esportivas e de lazer, entre outros, não respeitam essas diretrizes.

Um dos princípios primordiais estabelecidos pelo ECA não está sendo respeitado pelas unidades de internação, qual seja a permanência do menor infrator em uma unidade próxima a sua residência, conforme demonstra pesquisa realizada pelo Conselho Nacional do Ministério Público:

Em todo o Brasil, portanto, são pelo menos 4.546 adolescentes e jovens privados de liberdade, mantidos em unidades de internação distantes de suas referências familiares, o que compromete seriamente o acompanhamento e o apoio familiar no cumprimento da medida socioeducativa. Para essa parcela de adolescentes em conflito com a lei, representativa de 24,7% dos 18.37811 internos no país, as muitas ações do atendimento socioeducativo dependentes do envolvimento das famílias ficam seriamente prejudicadas. (BRASIL, 2013, p.29)

Segundo o mesmo relatório citado acima, feito pelo Conselho Nacional do Ministério Público, além de não serem observados vários dos princípios estabelecidos pelo art. 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente, essas unidades de internação estão extrapolando sua capacidade normal em quase 3.000 (três mil) vagas. O Estado do Maranhão chega a uma porcentagem de superlotação de 458,9%, sendo seguido pelo Mato Grosso do Sul com 354,1%.

Com base nesses mesmos dados tem-se que no Estado da Paraíba são ofertadas 203 vagas em unidades de internação, mas existem 411 internos nessas instituições, número extremamente elevado que prejudica potencialmente a ressocialização dos jovens.

Enquanto o caos se instala nesses centros que recebem os adolescentes, o Estado, que deveria ser o guardião dos direitos dos jovens, não assume sua responsabilidade, deixando de direcionar 90% da verba que estava destinada as unidades:

Conforme levantamento do Contas Abertas, R\$ 172,2 milhões estão autorizados para a ação “Construção, reforma, equipagem e ampliação de unidades de atendimento especializado a crianças e adolescentes”. No entanto, apenas R\$ 7,7 milhões foram pagos no primeiro semestre, incluindo principalmente compromissos assumidos em anos anteriores, mas só pagos neste exercício (restos a pagar). (MENEZES, 2015, p. 1).

Quando o assunto diz respeito a salubridade do local onde os adolescentes são internados os dados também não são agradáveis, segundo a mesma pesquisa, realizada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, mais da metade das unidades de internação situadas nas regiões do Centro-Oeste, Nordeste e Norte são consideradas insalubres, portanto não obedecem ao estabelecido pelo art. 124, inciso X do ECA.

Outra prática, que deveria ser colocada nas primeiras posições de importância, diz respeito à educação escolar e à oportunidade de profissionalização para os jovens internos, iniciando a busca pelo maior objetivo das medidas socioeducativas, que é a ressocialização.

Infelizmente, os números expressos pela pesquisa do Conselho Nacional do Ministério Público não são favoráveis, pois em nenhuma das regiões pesquisadas foram encontradas salas de aula em condições reais de aprendizado, nem em quantidades suficientes para todos os adolescentes. No que diz respeito à questão da profissionalização dentro das unidades de internação a realidade é ainda pior. Nas regiões Centro-Oeste, Nordeste, Norte e Sul a porcentagem dos locais que possuem espaço adequado para tal função fica abaixo de 40%, sendo superada apenas pela região sudeste com 77% de adequação.

Diante de todos os dados expostos até aqui resta claro que as condições essenciais para a efetiva ressocialização dos jovens não são adequadas, e mais, a realidade dessas unidades de internação acaba transformando-as em um falso presídio, pois não são obedecidas as principais precauções que as diferenciariam dos presídios normais. Percebe-se então que muitos ajustes ainda devem ser feitos e fica clara a necessidade de uma maior participação do Governo nesses casos.

### 3.2.2 A superlotação dos presídios brasileiros

A situação se torna ainda pior quando a análise é feita acerca dos presídios brasileiros, que se tornam cada vez mais degradantes, chegando a uma falência total do sistema prisional. A falta de interesse do Estado é visível, e o objetivo primordial das penas privativas de liberdade, que é a ressocialização do indivíduo, fica praticamente impossível de se concretizar.

A população carcerária aumenta em uma proporção bem maior do que a construção de novos presídios, consequência disso é uma superlotação que viola o inciso XLIX do art. 5º da Constituição Federal, que assegura aos presos o direito à integridade física e moral, além do respeito ao Princípio da Dignidade Humana, utilizado como base pela mesma Carta Magna. Nesse mesmo sentido é a lição de Sande de Arruda:

Nesse contexto, a superlotação tem como efeito imediato a violação a normas e princípios constitucionais, trazendo como consequência para aquele que foi submetido a uma pena privativa de liberdade uma "sobrepna", uma vez que a convivência no presídio trará uma aflição maior do que a própria sanção imposta. (ARRUDA, 2011, p.1).

Em relatório feito pelo Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (MOURA E RIBEIRO, 2014), no ano de 2014, foi constatado um aumento de 161% no total de presos em relação ao ano de 2000, perfazendo um total de 607.731 presidiários. Ao mesmo tempo sabe-se que o Brasil possui um déficit de 231 mil vagas nos seus presídios, o que comprova a superlotação que já foi citada acima.

Se a quantidade de apenados aumentar na mesma proporção que aumentou do ano de 2000 até o ano de 2014 o país chegará ao número absurdo de mais de 1.000.000 (um milhão) de presos no ano de 2022, segundo informações do mesmo relatório citado acima, o que torna a situação carcerária ainda mais complicada. Há a necessidade de construção de novos presídios urgentemente, mas a solução não está resumida apenas nesse ponto.

Em pesquisa realizada pelo G1 (VELASCO, D'AGOSTINO E REIS, 2015), foi constatado que existem 238 mil presos provisórios nos presídios brasileiros. Esse fator acaba sendo primordial no aumento excessivo da quantidade de presidiários, pois esse número representa 39% do total de apenados das instituições carcerárias. Sobre esse assunto é importante frisar a opinião da socióloga Camila Nunes Dias:

O sistema judiciário não tem capacidade de dar conta desse excesso de prisões em flagrante, não consegue julgar as pessoas em um tempo razoável. Então há uma enorme quantidade de presos provisórios aguardando julgamento em regime fechado, o que é um absurdo. E vale lembrar que isso só acontece porque essas pessoas, em sua absoluta maioria, são desprovidas de assistência jurídica. (VELASCO, D'AGOSTINO E REIS, 2015, p.1).

Além da superlotação, que já acarreta a revolta dos presidiários, aumentando a violência dentro do estabelecimento, a lei ainda é violada de outras formas. O número de celulares nas mãos de apenados tem aumentado drasticamente, e com esse artifício os presos podem continuar praticando crimes e comandando suas organizações criminosas sem nenhum temor.

Outro fator que influencia negativamente o cotidiano do presídio é a alimentação de péssima qualidade que é oferecida aos presos. Alguns dos apenados denunciam a corrupção existente dentro dos estabelecimentos, nos quais há desvio de comida em troca de dinheiro, o que só favorece aqueles que possuem melhores condições financeiras.

As condições de higiene e saúde também são insalubres, ocasionando a contaminação dos presos por diversas doenças transmissíveis, conforme ensinamentos de Virgínia Camargo:

A promiscuidade e a desinformação dos presos, sem acompanhamento psico-social, levam à transmissão de AIDS entre os presos, muitos deles sem ao menos terem conhecimento de que estão contaminados. Muitos chegam ao estado terminal sem qualquer assistência por parte da direção das penitenciárias. (CAMARGO, 2006, p.1)

Após toda a exposição feita acima fica clara a falência do sistema prisional brasileiro, pois a cada dia que passa a situação estrutural dos presídios piora, e as consequências dessa falha se estendem por toda sociedade.

Se torna praticamente impossível uma ressocialização dos presidiários, já que não há organização para concretização de tal objetivo, pelo contrário, a tendência é que esses indivíduos saiam do estabelecimento prisional ainda piores devido às condições a que foram submetidos durante o cumprimento da pena. E é exatamente esse cenário que a mídia passa para a sociedade ao estabelecer os índices de reincidência daqueles que já estiveram presos.

### **3.3 A justiça juvenil restaurativa: uma nova visão acerca da responsabilização dos adolescentes**

O atual sistema de justiça criminal brasileira é ponto pacífico em discussões quando a pauta é morosidade e ineficácia. No bojo do ordenamento jurídico todas as regras a serem seguidas escravizam a dinâmica e penalizam sensivelmente a celeridade de qualquer processo. Essa situação provoca muita angústia e até apreensão nos operadores do direito que nas suas conjecturas mentais perseguem com muito afinco a ideia de um novo modelo de justiça que corrija todas as distorções até agora. Esse novo parâmetro buscado se coaduna de forma virtuosa com a essência filosófica da recente Justiça Restaurativa no Brasil.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, em artigo de sua Agência CNJ de Justiça (CARVALHO,2014), a justiça restaurativa é conhecida como uma técnica de solução de conflitos que prima pela criatividade e sensibilidade na escuta das vítimas e dos ofensores. Diz ainda que se trata de um processo colaborativo voltado para a resolução de um conflito caracterizado como crime, que envolve a participação maior do infrator e da vítima.

Essa nova forma de resolver os conflitos entre os adolescentes infratores e suas vítimas surgiu após a aprovação do Estatuto das Crianças na Nova Zelândia, em 1989, onde foi introduzida uma responsabilidade conjunta entre as famílias dos jovens, os demais envolvidos e os órgãos estatais.

Outro país que deu os primeiros passos nesse mesmo sentido foi o Canadá, tendo como base a solução de conflitos usada pelos aborígenes, pois a quantidade de indivíduos presos só aumentava e não havia nenhuma vantagem financeira para o Estado em mantê-los encarcerados. Os aborígenes não entendiam os métodos usados pela Justiça canadense, dessa forma, não eram obtidos resultados positivos na questão da ressocialização dos mesmos. A solução foi a utilização de práticas restaurativas.

No Brasil os primeiros relatos surgiram com a Carta de Araçatuba, redigida no I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, no ano de 2005, na cidade de Araçatuba, cujo conteúdo girava em torno dos princípios da justiça restaurativa e sua implementação a nível nacional. Pouco tempo depois foi ratificada em Brasília, na Conferência Internacional sobre o Acesso À Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos, os valores relativos a implementação dessa nova justiça no

país. Por último surgiu a Carta de Recife, que tornava claras as estratégias que deveriam ser utilizadas para sua consolidação.

Todos esses acontecimentos influenciaram na feitura da Resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, denominada como Resolução 2002/12, na qual ficaram estabelecidos as diretrizes basilares para a utilização das propostas da Justiça Restaurativa em meio criminal.

Esse novo meio de justiça ainda não foi implantado em sua totalidade, e vem sofrendo mudanças e adaptações desde que surgiu no Brasil afim de adequar o programa à realidade social em que os jovens vivem hoje.

No caso específico que envolve atos infracionais de adolescentes, mesmo existindo os adventos da Lei 8.069/90 (ECA), há a sensação de uma lacuna e um vácuo legal que anseia por preenchimento e some-se de maneira positiva às medidas socioeducativas impostas. Nesse panorama, e de acordo com a filosofia da Justiça Restaurativa, caberia exatamente a ela esse papel valioso e moderno nas tratativas legais dos atos infracionais cometidos por adolescentes.

Os processos utilizados por essa nova forma de justiça podem ser encontrados na resolução 2002/12 (ECOSOC) que já foi mencionada acima, determinando que podem ser usados como instrumentos restaurativos a conciliação, a mediação, a reunião familiar ou comunitária e os círculos decisórios. O objetivo é que se consiga resultados através da reparação, e se possível a restituição do dano, passando também pelo serviço comunitário. Dessa forma há uma chance de se provocar uma reintegração entre o ofensor e a vítima.

O modelo de punição formal utilizado hoje tem como premissas básicas o Estatuto da Criança e do Adolescente, que preza pela doutrina da proteção integral, visto que os adolescentes possuem uma condição especial de desenvolvimento, para impor-lhes sanções mais brandas. Mesmo quando a sanção chega ao seu nível mais grave, que é a internação, pode-se encontrar alguns erros práticos.

Os defensores da proposta de Justiça Restaurativa colocam como falha a falta de comunicação entre a vítima e o adolescente infrator, pois dessa forma há apenas uma punição, através da internação, que muitas vezes é tratada como injustiça pelos seus familiares, e não um enfrentamento que pode ajudar na ressocialização do jovem.

É assim que pensa Ana Carla Coelho Bessa:

Assim, apesar dos esforços empreendidos pelo Estado para que a medida socioeducativa de internação resulte na ressocialização de adolescentes que cometem ato infracional, a reiteração e a reincidência ainda são a mais frequente resposta daqueles que passam por ela sem a ressignificação de sua história, nem a construção de um projeto de vida oposto àquele que lhe introduziu no delito. (BESSA, 2013, p.16)

A proposta da Justiça Restaurativa não é acabar com o sistema formal de punição estabelecido pelo ECA, até porque este é um instrumento legal e deve ser respeitado, mas a utilização de métodos de confrontação, como a mediação, que possam colocar o jovem frente à frente com a pessoa que foi lesionada, afim de que o infrator enxergue pessoalmente o tamanho dos danos causados. Ana Carla complementa da seguinte forma:

A responsabilização de que trata a Justiça Restaurativa neste artigo, consiste no envolvimento consciente e resposta ativa do adolescente egresso do sistema socioeducativo na restauração de suas relações com aqueles que, direta ou indiretamente, foram atingidos pelo seu ato infracional, mas também com a comunidade, com a sociedade em geral e consigo mesmo, permitindo a reconstrução da sua vida e da sua história em uma direção inteiramente nova. (BESSA, 2013, p.17).

Esta prática visa principalmente desafogar o sistema judiciário, que caminha lentamente, além de promover a paz social e o perdão, que pode facilitar a ressocialização do jovem, fazendo-o buscar um futuro diferente para si. A vítima também obtém benefícios com essa ação voluntária, pois além de obter a restauração do dano sofrido, pode perdoar os adolescentes, após ouvir sua versão da história, fechando o ciclo sem mágoas.

Os valores da justiça restaurativa podem ser encontrados implicitamente no corpo do texto da Resolução 2002/12, e começa pela honestidade, que deve estar presente nas duas partes durante a confrontação, para que cada um saiba a verdade sobre o ocorrido e que se chegue a um acordo para a reparação do dano causado.

O segundo valor que pode ser extraído do ordenamento legal é a responsabilidade, que deve reger a mediação, fazendo com que o jovem assumo seu erro e busque um meio de reparar o dano que causou. Em terceiro lugar encontra-se a humildade, que facilita o entendimento dos envolvidos, que podem reconhecer seus erros e pedir desculpas.

Outro valor muito importante é o respeito mútuo, que acaba gerando confiança para que os indivíduos confiem um no outro, sem qualquer tipo de preconceito. Além do respeito, a justiça restaurativa traz esperança para os adolescentes infratores, na

busca de um futuro melhor, para a vítima, que vê sua necessidade sendo satisfeita e principalmente esperança de uma vida mais tranquila para toda a sociedade.

A cidade de São José do Ribamar, no Maranhão, implementou o *Projeto Restauração*, que tem como foco o cuidado com crianças e adolescentes envolvidos em eventos de violência, sendo eles vítimas ou ofensores. Esse projeto é visto sob dois enfoques, o primeiro é o preventivo, realizado através de círculos comunitários que buscam a resolução dos conflitos. O segundo enfoque é o restaurativo, quando da ocorrência de ato infracional.

Esse projeto, que colocou em prática todos os valores contidos na teoria da justiça restaurativa, obteve resultados expressivos. Até junho de 2011, 2.249 pessoas foram beneficiadas de forma direta e 5.874 de forma indireta.

Após essa primeira ação, na forma do *Projeto RestAuração*, o Estado do Maranhão resolveu fazer um curso voltado aos Magistrados intitulado de Curso Básico sobre Justiça Restaurativa, com o objetivo de sensibilizá-los a utilizar meios alternativos à privação de liberdade dos adolescentes. O curso teve 40 participantes, sendo composto por 32 Juizes de Direito maranhenses, 01 juiz paraense, 05 representantes de TDH, 01 técnica da Secretaria Municipal de Educação de São Luís.

Segundo Frazão, Mota e Ramos (2013, p.35):

Na avaliação do curso, 100% dos participantes ressaltaram o domínio dos facilitadores sobre o tema e 99% dos participantes avaliaram que o curso atingiu seu objetivo, oportunizando a relação teoria e prática, contribuindo para o aperfeiçoamento dos magistrados e favorecendo reconhecer situações adequadas para aplicar a Justiça Restaurativa.

Essa e outras experiências ocorridas no país levam a crer que é possível a implementação da Justiça Restaurativa como meio de evitar a privação de liberdade dos adolescentes infratores, pois, como já informado acima, as condições das unidades de acolhimento são péssimas e não oferecem meios para a ressocialização dos mesmos.

#### **4 PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL 171/1993: REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E AS DISCUSSÕES ACERCA DA SUA EFETIVIDADE**

Na atual conjuntura em que vivemos muito se discute o tema das infrações penais cometidas por adolescentes, que hoje são protegidos pelo art. 228 da Constituição Federal que os classificou como inimputáveis até que completem 18 anos de idade. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 112, estabelece que aos jovens infratores serão aplicadas as medidas socioeducativas. Apesar de ser considerado um conjunto normativo completo e atual, o ECA não está atingindo o objetivo esperado com a aplicação dessas medidas.

Diante desse quadro de ineficiência das medidas socioeducativas é que surgiram os questionamentos sobre a redução da maioridade penal, assunto que possui grande visibilidade atualmente, visto que a discussão não gira em torno apenas dessa redução, mas também leva a uma reflexão sobre a real situação dos jovens que vivem no Brasil, revelando que os problemas não se resumem apenas a violência, mas também à educação, saúde, infraestrutura, e outros serviços que deveriam ser prestados pelo Poder Público.

O foco nos jovens infratores por parte da sociedade muito tem a ver com a mídia, que diariamente publica notícias sobre crimes cometidos pelos adolescentes, dando muito mais ênfase do que os crimes praticados por adultos. Esse posicionamento acaba influenciando a opinião da sociedade, que em sua grande maioria apoia a redução da maioridade.

Esse é o pensamento de Pessoa e Pessoa (2013), que esclarecem que a mídia interfere no modo de pensar da população, fazendo de suas reportagens verdades que geralmente não são questionadas, pois há uma grande facilidade de captação daquilo que é repassado.

Além do apelo da mídia ainda há uma grande influência do Poder Público, que vê nessa PEC uma forma de abafar o descaso com que cuida dos serviços básicos que deveriam oferecer a toda a população, pois, como já foi visto acima, a redução da maioridade penal vai muito além da questão da violência. Os mesmos autores citados acima ainda complementam:

Decorrente desta relação da mídia com a dinâmica da vida dos cidadãos, os sistemas legislativo e judicial sofrem profundas influências para adoção de medidas que visem solucionar os problemas gerados pela insegurança [...].

Por conseguinte, causando distorções comportamentais na sociedade, o jornalismo constrói discursos para justificar sua legitimidade manipulando informações desprovidas de uma profunda reflexão sobre o fenômeno da criminalidade [...]. (PESSOA e PESSOA. 2013, p. 200).

É de suma importância esclarecer que o art. 228 da Constituição Federal é uma cláusula pétrea, e é entendida pela maioria dos juristas como um direito fundamental que deve ser respeitado, como o direito à vida, à saúde, entre outros. Os estudiosos que defendem essa tese enfatizam que, sendo uma cláusula pétrea, não há possibilidade de deliberação sobre o tema, conforme disposição do art. 60, §4º, IV da CF.

Esse é o pensamento de Ives Gandra (apud Oliveira e Sá, 2008), que determina que não é possível a mudança desse artigo da Carta Magna, segundo o art. 60, §4º, inciso IV do mesmo dispositivo, que estabelece que não podem ser deliberados projetos de emenda que violem os direitos e garantias fundamentais, que no caso se trata da inimputabilidade dos menores de 18 anos. Encabeçando a mesma tese encontra-se o ilustríssimo doutrinador Alexandre de Moraes:

Entendemos impossível essa hipótese, por tratar-se a inimputabilidade penal, prevista no art. 228 da constituição federal, de verdadeira garantia individual da criança e do adolescente em não serem submetidos à persecução penal em juízo, nem tampouco ser responsabilizado criminalmente, com conseqüente aplicação de sanção penal. Lembremo-nos, pois, que essa verdadeira cláusula de irresponsabilidade penal do menor de 18 anos enquanto garantia positiva de liberdade, igualmente transforma-se em garantia negativa em relação ao Estado, impedindo a persecução penal em juízo. Assim, o art. 228 encerraria a hipótese de garantia individual prevista fora do rol exemplificativo do art. 5º, cuja possibilidade já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 150, III, b (Adin nº 939-7/DF – Conferir comentários ao art. 5º 26) e conseqüentemente, autentica cláusula pétrea prevista no art. 60, parágrafo 4º, IV - Os direitos e garantias individuais” (MORAES, 1998, p. 56).

Ainda há a existência do Pacto de San José da Costa Rica, tratado internacional em que o Brasil é signatário, e que impediria a modificação da Carta Magna. Entretanto, quando da análise do Tratado há apenas o art. 5º, § 5º, que trata do assunto e estabelece: “ Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento”, dessa forma, não há expressamente a negativa para a redução.

Quem não compactua com o mesmo posicionamento é Cláudio da Silva Leiria (apud Oliveira e Sá, 2008), que entende que mesmo que seja uma cláusula pétrea a

inimputabilidade poderia ser modificada, pois não há como aceitar que as gerações futuras tenham que compactuar com esse mesmo pensamento, mesmo que a sociedade tenha se transformado. O autor ainda reitera que se houvesse a necessidade de mudança essa deveria ser verificada através de plebiscito ou referendo votados pela população.

O renomado autor Pedro Lenza (2015) também concorda com a possibilidade de modificação do art. 228, pois acredita que a proibição se direcione apenas à abolição de direitos e garantias fundamentais, e não a uma alteração no texto constitucional. Mesmo que a inimputabilidade penal passasse de 18 para 16 anos não ocorreria uma exclusão do direito fundamental, já que o regramento da maioria penal continuaria a existir.

Após a apresentação dos primeiros pontos sobre a redução da maioria penal já está claro que a discussão é longa e cheia de opiniões diversas, e ainda vai muito além da questão da constitucionalidade ou não da medida. Todos os outros argumentos utilizados pelos juristas ainda serão estudados minuciosamente nesse trabalho científico.

#### **4.1 Considerações acerca da PEC 171/1993 e demais relacionadas ao tema**

O projeto de emenda constitucional 171/1993 tem como seu principal objetivo alterar a redação do art. 228 da Constituição Federal, modificando a imputabilidade penal de 18 para 16 anos, e tem como autor o Deputado Benedito Domingues.

Em 1995 o Relator, também deputado Luiz Clerot, apresentou seu parecer opinando pela admissibilidade da proposta, pois segundo ele, não havia nenhum óbice à discussão e votação da matéria. Em fevereiro de 1999 a PEC e os seus apensos foram arquivados e apenas um mês depois foram desarquivados e o novo relator, Deputado Inaldo Leitão, concedeu seu parecer também admitindo a proposta de emenda, além das que estavam apensadas a ela.

Até o presente momento foram apresentadas, aproximadamente, 40 propostas de emenda à Constituição no Congresso Nacional, somando-se as que foram oferecidas ao Senado Federal, tendo sido, em sua grande maioria, apensadas à primeira proposta, qual seja a PEC 171/93.

Devido ao grande número de projetos versando sobre o mesmo tema aqui serão expostos apenas as PECs de maior relevância, ou que possuíam um objetivo

diferente do projeto inicial. Nesse sentido há o conteúdo da PEC 386/1996, que propunha a redução da maioria penal de 18 para 16 anos, mas apenas em casos específicos, como os crimes contra o patrimônio e os hediondos.

Já a PEC 321/2001, de autoria do Deputado Almir Fraga, apresentou uma proposta de redução de 18 para 11 anos de idade. Na prática o procedimento seria feito através de uma análise psicológica da criança ou adolescentes que praticou o ato infracional, afim de se descobrir se na época da ação o menor já possuía discernimento para saber a gravidade do ato que cometeu. Se a análise nesse ponto fosse positiva a criança pagaria pelo ato infracional como se adulto fosse, apenas em estabelecimento diferenciado. Nesse mesmo sentido há a PEC 345/2004, de autoria do Deputado Silas Brasileiro e outros, reduzindo a inimputabilidade para os menores de 12 anos.

Em 2009, a proposta de número 399, cujo autor é o Deputado Paulo Roberto e outros, tinha como objetivo alterar relativamente o conteúdo do art. 228 da Constituição Federal, fazendo com que maiores de 14 anos e menores de 18 anos pudessem ser penalmente punidos quando cometessem crimes com violência ou grave ameaça à integridade física das pessoas. Se o caso em destaque não ocorresse a inimputabilidade penal continuaria para os menores de 18 anos.

A PEC 273/2013 traz uma pequena inovação em relação as demais, nela, o Deputado Sandes Júnior e outros propuseram a criação da emancipação para fins penais. Essa ação ocorreria quando um menor de 18 anos cometesse crimes graves, como homicídio, tendo sua emancipação analisada pelo Ministério Público, que buscaria reconhecer, se à época do crime, o adolescente tinha a real dimensão das suas ações. Em 2014 surgiu a PEC 382, que reduzia a maioria penal quando o jovem cometesse um crime hediondo.

Diante do quadro que se formou acerca das diversas propostas sobre a redução da maioria penal, e tendo em vista que a PEC 171/93, que é considerada como o centro de todas as outras que vieram posteriormente, está sendo processada na Câmara dos Deputados por mais de 20 anos, o presidente da Comissão de Constituição e Justiça e da Cidadania em 1999, Deputado José Carlos Aleluia, requisitou a realização de audiências públicas com o objetivo de debater sobre o tema em destaque nesse trabalho. A seguir serão expostas algumas das partes mais importantes do evento, extraídas do parecer apresentado pelo ex Deputado Inaldo Leitão (BRASIL, 2015).

A primeira audiência aconteceu em 10 de novembro de 1999, contando com a presença dos membros da CCJC e de convidados, como Miguel Reale. Em resumo todas as manifestações dos presentes contrariavam a proposta de modificação da inimputabilidade penal. O renomado professor e doutrinador Miguel Reale (BRASIL, 2015), em palestra apresentada na reunião deixou claro que a solução do problema dos menores infratores não está na redução da maioridade penal, mas sim na implementação efetiva das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois a falta de aplicação das normas gera uma reincidência de quase 40%.<sup>2</sup>

Em 18 de dezembro do mesmo ano ocorreu a segunda audiência pública para tratar desse tema tão polêmico, e contou com a presença de convidados como Licínio Leal Barbosa (BRASIL, 2015), presidente do Instituto Brasileiro de Ciências Penais. Ele declarou que, quando da elaboração do Código Penal de 1969, o limite de imputabilidade foi mantido nos 18 anos, mas permitindo-se ser imputável o maior de 16 e menor de 18 anos desde que revele suficiente desenvolvimento psíquico para atender o caráter ilícito do fato e governar a própria conduta.<sup>2</sup>

A última audiência aconteceu no dia 24 de novembro de 2001, na qual o advogado goiano Aurelino Ivo Dias (BRASIL, 2015) opinou pela admissibilidade dos projetos de emenda que estavam sendo debatidos, usando como maior defesa o art.5º inciso XLVIII da Constituição Federal, que determina que a pena será cumprida em estabelecimento distinto, de acordo com a idade, admitindo assim, segundo ele, a mudança de idade.<sup>2</sup>

Em 16 de março de 2015, o atual relator da proposta, Deputado Luiz Albuquerque Couto, emitiu seu parecer da seguinte forma:

Pelas precedentes razões, por ofender a cláusula pétreia prevista no art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, bem como por violar o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, III, também da Carta Política e, ainda, por ir de encontro ao que preceitua as normas das Convenções Internacionais, em que o Brasil é signatário, concluímos pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº. 171, de 1993, principal, bem como das PECs [...] apensadas. (BRASIL, 2015, p. 13 e 14)

O relator Luiz Albuquerque (BRASIL, 2015) chegou a essa conclusão admitindo que o art. 228 da Constituição Federal é uma garantia individual que foi estabelecida

---

<sup>2</sup> Informações verbais obtidas em Audiências Públicas realizadas no anos de 1999 a 2001, com o objetivo de discutir sobre a redução da maioridade penal, e transcritas em parecer do ex Deputado Inaldo Leitão. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra%3Bjsessionid=0BF266A7867181125133323560B6D69F.proposicoesWeb1?codteor=1309494&filename=Tramitacao-PEC+171/1993](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra%3Bjsessionid=0BF266A7867181125133323560B6D69F.proposicoesWeb1?codteor=1309494&filename=Tramitacao-PEC+171/1993)>.

fora do rol exemplificativo do art. 5º, sendo assim, não haveria possibilidade de alteração, com o fim de obedecer ao disposto no art. 60, §4º, VI da Carta Magna. Além disso, o Deputado ainda afirmou que se o Estado aplicasse de forma efetiva as medidas socioeducativas contidas no texto do ECA não existiria tanta reincidência juvenil, corroborando com a opinião de Miguel Reale, já exteriorizada acima.<sup>3</sup>

Nesse mesmo ano, dia 31 de março, o relator do parecer vencedor, Deputado Marcos Rogério emitiu seu relatório admitindo a proposta de emenda à Constituição com o objetivo de reduzir a maioria penal para os maiores de 16 e menores de 18 anos. Em sua argumentação ele indaga a contradição do ordenamento jurídico pátrio, pois os menores de 18 anos podem contrair casamento, participar do processo eleitoral com direito ao voto, firmar contrato de trabalho, entre outros, mas não estariam aptos a sanção penal.<sup>4</sup>

Marcos Rogério ainda assegura que não há qualquer ilegalidade na ação quando baseado no Pacto de San José da Costa Rica, visto que não existe nenhuma cláusula que proíba a redução da maioria penal, se limitando apenas à separação dos adolescentes e adultos, quando os primeiros puderem ser processados.<sup>4</sup>

O Deputado não concorda que o art. 228 da Constituição Federal seja uma cláusula pétrea, portanto não existiria óbice a admissão da proposta, pois não haveria comprometimento do disposto no art. 60, §4º, IV. E mesmo que existisse a possibilidade de ser realmente uma cláusula pétrea, a proibição de dirija apenas a abolição delas e não a modificação, dessa forma não existiria nenhuma ilegalidade na PEC 171/93<sup>4</sup>.

Em sessão extraordinária de nº 179, ocorrida em 1º de julho de 2015, a PEC 171/93 foi votada pela Câmara dos Deputados, obtendo-se um saldo de 323 votos a favor da proposta, 155 contrários e 1 abstenção. Nesse sufrágio ocorreu a implementação de uma emenda aglutinativa que buscava a redução da maioria penal somente nos casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal

---

<sup>3</sup> Informações obtidas em relatório emitido pelo Deputado Luiz Albuquerque Couto, na Câmara dos Deputados, com o enfoque na discussão da admissibilidade da PEC 171/93. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra%3Bjsessionid=0BF266A7867181125133323560B6D69F.proposicoesWeb1?codteor=1309494&filename=Tramitacao-PEC+171/1993.>](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra%3Bjsessionid=0BF266A7867181125133323560B6D69F.proposicoesWeb1?codteor=1309494&filename=Tramitacao-PEC+171/1993.>)

<sup>4</sup> Informação obtida em relatório da Câmara dos Deputados que trata da admissibilidade da PEC 171/93, de autoria do Deputado Marcos Rogério, responsável pelo parecer vencedor. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=DCC16B2E9580B0C199220EC8DB26B6DF.proposicoesWeb2?codteor=1316041&filename=Tramitacao-PEC+171/1993%20%E2%80%A2%20http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=DCC16B2E9580B0C199220EC8DB26B6DF.proposicoesWeb2?codteor=1316041&filename=Tramitacao-PEC+171/1993%20%E2%80%A2%20http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>)

seguida de morte. Dessa forma, foram retirados do projeto crimes como roubo qualificado, tortura, tráfico de drogas e lesão corporal grave.

A votação em segundo turno na Câmara dos Deputados foi feita no dia 19 de agosto de 2015, em sessão extraordinária de nº 232. Nela a proposta de emenda à Constituição nº 171/93 foi aprovada novamente com 320 votos a favor, 152 contrários e 1 abstenção. Com a vitória da PEC o texto da Constituição Federal foi modificado da seguinte forma, segundo Diário da Câmara dos Deputados, assinado pelo presidente da casa, Eduardo Cunha (2015, p. 141 COL 01):

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis anos, observando-se o cumprimento da pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis, em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte.

É de suma importância que se ressalte que a proposta aqui estudada ainda precisa passar por votação no Senado Federal. A remessa já foi feita por meio do Ofício nº 495/15/PS-GSE da Câmara do Deputados, no dia 21 de agosto de 2015. Até o presente momento não houver qualquer manifestação oficial dos Senadores acerca do tema.

#### **4.2 Argumentos favoráveis à redução da maioria penal**

A questão explanada pela PEC 171/93 possui grande relevância nas discussões entre os juristas brasileiros, pois é uma temática altamente polêmica e que possui duas vertentes bastante distintas.

Quando o Código Penal foi escrito em 1940 os legisladores utilizaram o critério psicológico para indicar a maioria penal a partir dos 18 anos de idade, tendo como justificativa a falta de capacidade das crianças e dos adolescentes de discernirem sobre suas ações e os atos delituosos que chegarem a cometer.

Com o passar dos anos a sociedade, os juristas e os estudiosos da área começaram a questionar tal falta de discernimento para distinguir o certo do errado, visto que os jovens têm se desenvolvido rapidamente e demonstram estar a par de tudo que ocorre na sociedade. Essa, inclusive, é uma das justificativas daqueles que são favoráveis à redução.

Segundo o pensamento de Fábio Bueno (Calgaro e Passarinho, 2015), Promotor de Justiça do Departamento da Infância e Juventude de São Paulo, a mentalidade dos jovens de hoje é completamente diferente daqueles que viviam há 70 anos atrás, quando foi criado o Código Penal. Naquela época os jovens cometiam pequenos delitos, o que não justificava penas mais gravosas, e em sua grande maioria eram abandonados pela família. Hoje os adolescentes possuem família, mesmo que de origem pobre, e condições de ter uma educação básica, mas mesmo assim escolhem o mundo do crime e não se intimidam mais com as medidas socioeducativas estabelecidas pelo ECA.

Nessa mesma linha de pensamento os juristas questionam a possibilidade de o menor de 16 anos participar do sufrágio eleitoral. Os defensores da PEC 171/93 argumentam que a Constituição Federal concedeu aos jovens uma certa maturidade ao garantir o seu direito ao voto, mesmo que facultativo. Dessa forma, se o menor pode opinar sobre uma questão tão relevante quanto o sufrágio eleitoral ele também pode discernir sobre os seus atos infracionais.

Outro ponto que deve ser mencionado é a possibilidade de emancipação dos maiores de 16 e menores de 18 anos nos casos previstos no art. 5º, parágrafo único, inciso V do Código Civil de 2002. Nesses casos os adolescentes podem contrair matrimônio e junto dele as responsabilidades próprias de um adulto. Não haveria então motivo para evitar a redução, visto que para outras questões o jovem é considerado como um indivíduo consciente e capaz de entender todas as consequências de seus atos.

O renomado jurista e doutrinador Miguel Reale também ratifica o mesmo pensamento. Segundo ele:

Tendo o agente ciência de sua impunidade, está dando justo motivo à imperiosa mudança na idade limite da imputabilidade penal, que deve efetivamente começar aos dezesseis anos, inclusive, devido à precocidade da consciência delitual resultante dos acelerados processos de comunicação que caracterizam nosso tempo. " (REALE, apud LEIRIA 2007, p.1).

Como citado por Reale, os adolescentes possuem a certeza de que ficarão impunes caso pratiquem algum ato infracional, mesmo com a existência das medidas socioeducativas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Consequência disso é o recrutamento de crianças e adolescentes pelos criminosos

imputáveis para prática de crimes como o tráfico de drogas, roubos, furtos, entre outros.

Apesar de o ECA ser um sistema completo e moderno, como já foi explicitado nesse trabalho, a maioria das medidas socioeducativas não surtem o efeito esperado pelos legisladores, que é a ressocialização. Defensor da PEC 171/93, o Promotor de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Cláudio da Silva Leiria, se expressa da seguinte forma:

É incontestável que o Estatuto da Criança e do Adolescente é leniente demais com a delinqüência juvenil, não atingindo uma das suas finalidades que é a intimidação dos jovens que cogitam de praticar atos infracionais. A solução a curto e médio prazos para conter o aumento da delinqüência juvenil passa pela adoção de medidas mais repressivas, especialmente a redução da maioridade penal. (LEIRIA, 2007, p.1)

Em casos extremos os menores são internados em estabelecimentos voltados apenas para os adolescentes, para que cumpram a medida socioeducativa de privação de liberdade. O resultado dessa internação, na maioria das vezes, é desastroso, pois os ambientes em que os jovens se alocam não possuem as condições básicas estabelecidas pelo ECA, como salubridade, educação, profissionalização. Pelo contrário, a situação é tão precária quanto a dos presídios voltados aos imputáveis. Dessa forma os internos costumam sair do estabelecimento de privação de liberdade ainda piores. É esse o pensamento exteriorizado pelo grande doutrinador Rogério Greco, que afirma:

Por isso, não se pode exigir que saiam do sistema melhores do que entraram, mas, pelo contrário, a tendência natural é uma mera transferência de endereço, ou seja, ao saírem de uma instituição para menores, voltarão para a sociedade e, em pouco tempo, atingindo a maioridade, após praticarem nova infração penal, serão transferidos para o sistema prisional, o que não lhes fará muita diferença, pois que já se estão acostumados com tudo aquilo que nele presenciaram. (GRECO, 20-?, p.1).

Pesquisa feita pela Datafolha no ano de 2015 demonstra que 87% dos membros da sociedade são a favor da redução da maioridade penal. Nessa mesma pesquisa, quando questionados sobre a idade em que o adolescente deveria se tornar imputável o resultado mostra uma média de 15,2 anos. Quanto aos crimes que ocasionariam a redução a maioria da população, com 73% das intenções, defende que a redução deveria ocorrer diante de qualquer crime praticado pelos adolescentes, independente de gravidade.

Esses dados revelam que a população já possui um direcionamento firme quanto a essa temática. Os veículos de comunicação, diariamente, relatam crimes praticados por adolescentes, que variam de pequenos furtos até crimes mais graves como o homicídio. Diante dessas constatações a sociedade começou a se manifestar, pedindo por melhores condições de segurança e ações do governo com o objetivo de acabar com a “impunidade” dos menores.

O Código Civil de 1916 trazia em seu contexto a maioridade civil fixada em 21 anos de idade, entretanto, em 2002 um novo código foi promulgado e modificou a maioridade para os atos da vida civil para 18 anos. Houve uma atualização no instituto devido à nova realidade da sociedade brasileira, e é justamente esse o argumento que os defensores da redução usam para a alteração da lei. O nosso Código Penal é muito antigo, e como ocorreu com o Código Civil, deve ser atualizado, buscando atingir as novas necessidades do Brasil atualmente.

O professor Luís Flávio Gomes ainda vai além, expressando-se da seguinte forma:

O Código Penal não pode ter maioridade igual à do Direito Civil, porque o fato criminoso é muito mais compreensível e inteligível do que fatos do direito não penal (seara civil). Quero dizer que é muito mais fácil saber, ter noção, do que é um homicídio (ramo do direito penal) do que entender um contrato de locação, ou um contrato de compra e venda, por exemplo, que são ramos do direito civil. Tanto que é essa uma das razões para, historicamente, termos a idade da maioridade civil superior à maioridade penal. (GOMES, 2014, p.1).

Seguindo nessa linha de raciocínio do Professor Luís Flávio Gomes há realmente a necessidade de modificação do dispositivo legal, visto que hoje em dia os jovens possuem acesso aos meios de comunicação, como televisão e internet, que repassam diversos conceitos sobre todos os tipos de assunto. Dessa forma não há como defender que os menores de 18 anos não entendam, por exemplo, que matar é um crime, e que, portanto, é proibido. Então, se podem decidir entre praticar um crime ou não, mesmo sabendo de sua proibição, também podem ser punidos pelos seus atos.

Entretanto, como já mencionado, existem duas vertentes acerca dessa temática e os debates são constantes entre juristas, doutrinadores, estudiosos e a sociedade no geral. Dessa forma o próximo passo é apresentar os argumentos de quem não é a favor da redução da maioridade penal.

### 4.3 Argumentos contrários à Emenda Constitucional 171/1993

A redução da maioria penal pode ser comparada a uma moeda, pois possui dois lados bem distintos. Apesar de o apelo da sociedade em ver efetivada a PEC 171, como bem destacou a pesquisa exposta acima, existem diversas pessoas que não compartilham da mesma opinião.

O primeiro ponto a ser levantado é que grande parte do alarde sobre a violência praticada pelos adolescentes vem do apelo midiático. As reportagens que tem como protagonistas os menores de 18 anos sempre ganham maior enfoque e acabam passando uma visão exagerada da realidade. E é exatamente dessa forma que se expressam Carlos Pessoa e Ildry Pessoa:

Em defesa dos interesses do capital, a mídia emite para a sociedade seus valores como verdades inquestionáveis, interferindo na maneira de pensar da população pela produção de informações visuais, que podem ser captadas instantaneamente, tendo forte influência na construção da conscientização mínima dos telespectadores acerca da realidade noticiada. (PESSOA; PESSOA 2013, p. 197)

Essa influência midiática revela um outro lado da discussão, onde o poder público se coloca como um protagonista disfarçado, impondo seu ponto de vista através das redes, direcionando a opinião pública a seu favor. Dessa forma não há como basilar os argumentos dos que defendem a aprovação da PEC em notícias que são repassadas pelos veículos de comunicação com um apelo maior do que o necessário.

A doutrina da proteção integral implementada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente deixa evidente a necessidade de tratamento diferenciado com esses indivíduos, devido a sua condição especial de ser em desenvolvimento. Durante essa fase de transição os jovens devem ser tratados de maneira especial, e justamente por esse motivo é que foram criadas as medidas socioeducativas, que devem ser utilizadas sempre que um adolescente praticar um ato infracional.

Não há como afirmar que esses jovens infratores não são punidos pelos seus atos, pois as medidas socioeducativas fazem exatamente esse papel, além de preparar o jovem para um futuro melhor, buscando sempre a ressocialização do mesmo.

Uma questão muito levantada pela corrente favorável é que a aprovação da PEC 171/93 diminuiria a violência no país, colocando os adolescentes como centro de toda atividade criminosa. Acontece que pesquisas da área criminal não revelam uma relação direta da punição aos jovens com a diminuição da violência.

Na contramão das propostas brasileiras encontram-se os Estados Unidos, que estão reduzindo a punição voltada aos jovens infratores. Segundo o Mike Tapia (FELLET, 2015), Professor do Departamento de Justiça Criminal da Universidade do Texas, a melhor forma de tratar os adolescentes que cometeram algum tipo de crime é mantê-los perto de sua família e de sua comunidade, pois estudos revelaram que prendê-los como adultos não tem surtido efeitos positivos acerca da redução da violência, pelo contrário, a tendência é que os jovens encarcerados piorem sua condição com a convivência com os demais presidiários.

A tendência mundial é a fixação da menoridade penal nos 18 anos, como ocorre no Brasil hoje, e esse direcionamento tem como base os tratados internacionais que tratam de direitos humanos, como o Pacto de San José da Costa Rica. Hoje, das 57 legislações analisadas pela ONU, em pesquisa denominada “Crime Trends”, apenas 17% possuem a menoridade penal inferior a 18 anos.<sup>5</sup>

Segundo a mesma campanha citada acima, a taxa de jovens infratores no Brasil foi fixada pela ONU em 10%, estando dentro dos padrões internacionais. O Japão, por exemplo, possui uma taxa de 42,6% de adolescentes que infringiram a lei, e mesmo assim o país possui como idade mínima para punição 20 anos, acima do que ocorre na legislação brasileira.

Nesse sentido é de extrema importância a apresentação do posicionamento da Organização das Nações Unidas:

A proposta de emenda constitucional – PEC 171/93 e seus apensos, que visa a estabelecer a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos, fere acordos de direitos humanos e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e não é solução para a diminuição da violência [...] É primordial, outrossim, que o Brasil continue investindo e aprimorando a implementação dos já existentes programas de atendimento socioeducativos para adolescentes e jovens em conflito com a lei [...] Se o sistema socioeducativo não tem conseguido dar respostas mais efetivas às demandas da sociedade, é preciso adequá-lo de acordo com o modelo especializado de justiça juvenil, harmonizado com os padrões internacionais já incorporados à Constituição Federal de 1988. (ONU BRASIL, 2015, p. 11)

---

<sup>5</sup> Informações obtidas em material distribuído pela campanha: “18 razões contra a redução da maioridade penal”. Disponível em: < <https://18razoes.wordpress.com/quem-somos/>>. Acesso em 25 mar. 2016.

Fica evidente que a redução da maioria penal não é a solução para os problemas de violência do Brasil. O sistema normativo implementado pelo ECA existe e deve ser obedecido em sua plenitude pelo Governo Federal, Estadual e Municipal. Se isso efetivamente ocorrer os adolescentes infratores terão sua punição legal aplicada através das medidas socioeducativas, não havendo necessidade de aprisioná-los como se adultos fossem.

Outra questão suscitada pela ONU é a superlotação dos presídios brasileiros, pois segundo eles, a população carcerária brasileira aumentou em 74% entre os anos de 2005 e 2012, e a redução da maioria penal elevaria ainda mais esse número. Além disso, o sistema carcerário não cumpre seu papel de reeducação e ressocialização, tendo como taxa de reincidência o número de 70%, contra apenas 15% dos adolescentes infratores, segundo dados da Fundação Casa.

A situação do Brasil na área carcerária é a pior possível. A pena privativa de liberdade, que surgiu como uma opção contra a pena de morte, não consegue cumprir o seu papel devido à falta de atenção do governo com a estrutura dos presídios. A lei de execução penal, em seu art. 88, garante ao preso o direito de ser alocado em uma cela individual com no mínimo 6m<sup>2</sup> de área. A realidade que se conhece hoje é completamente diferente, os presidiários são amontoados nas celas e praticamente não recebem nenhum cuidado com saúde e alimentação. A insatisfação dos presos é demonstrada através da violência, com rebeliões que acabam prejudicando a vida daqueles que trabalham nos presídios.

Isto posto, como um país como o Brasil, que não possui a menor estrutura para manter os presídios já existentes e muito menos para a construção de novos prédios, pode se organizar para criar espaços adequados para os adolescentes que chegassem a ser presos com a efetivação da PEC 171/93? Não há como imaginar uma situação diferente da que é encontrada hoje em relação aos presos adultos, e o resultado de mais pessoas vivendo nessa realidade é um crescimento ainda maior da violência, contrário aquilo que sustentam os defensores da redução da idade penal.

Adentrando na área legal existe o argumento de que a redução da maioria penal não pode ocorrer pois estaria ferindo o art. 60, §4º, inciso IV da Constituição Federal, que já foi citado acima. Essa norma legal impede que sejam deliberados projetos de emenda constitucional tendentes a abolir direitos fundamentais. Isto posto, o art. 228 da Carta Magna é considerado um direito fundamental, e como tal, é protegido. Apesar de não ser um tema amplamente pacificado o argumento é

relevante para a discussão aqui apresentada. Essa mesma ideia pode ser expressada pela fala de Yldry e Carlos Pessoa, nas seguintes palavras:

Decerto, a tentativa de responsabilizar, penalmente, as crianças e adolescentes contraria um direito fundamental, porque consiste em uma garantia individual do cidadão, assegurada, constitucionalmente, como insusceptível de modificação. Integra-se ao núcleo irreformável na condição de cláusula pétrea, de acordo com a previsão do §4º, IV do art. 60 da Constituição, que veda qualquer possibilidade de proposta tendente a abolir ou restringir direito ou garantia, a não ser por Constituinte originária. (PESSOA; PESSOA, 2013, P. 207)

Esse também é o posicionamento do renomado constitucionalista Ives Gandra (apud Oliveira e Sá, 2008), que esclarece: “A meu ver, todavia, a questão da responsabilização penal do menor é fundamentalmente, uma garantia fundamental”.

Dados do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL) mostram que, até 2011, 90 mil adolescentes estavam envolvidos em alguma espécie de ato infracional e 30 mil destes jovens estavam cumprindo medidas socioeducativas (18 razões contra a redução). Esse número corresponde a apenas 0,5% da totalidade de indivíduos com a idade entre 12 e 18 anos. Diante desses números é possível observar que aqueles que praticam atos infracionais são a minoria, portanto, não é a redução da maioria penal que vai resolver a questão da violência no Brasil.

O foco da proposta se direciona a punir esses jovens infratores, objetivando apenas o fim, sem o observar o que realmente causou, ao longo dos anos, todos esses problemas juvenis. A realidade do país, no que diz respeito ao atendimento dos direitos básicos do ser humano, como saúde e educação, é péssima, e essa situação vem se arrastando há muito tempo. Diante da falta de condições básicas para se ter uma vida minimamente tranquila as crianças e os adolescentes acabam seguindo caminhos errados, que aparentam oferecer uma melhor condição de vida.

O poder público simplesmente se omitiu durante vários anos, sem oferecer uma educação de qualidade para toda a população e essa é uma peça fundamental para a formação do caráter do jovem. Se a PEC 171/93 for aprovada o Governo estará assinando sua carta de culpa por não ter assegurado à população um direito tão básico como a educação pública. O problema da violência juvenil deve ser tratado em sua base e não em seu resultado.

A ONU (2015, p.3), como já foi visto acima, considera tal redução um retrocesso social, pois fere os princípios da “especialidade do sistema de justiça juvenil e da

proporcionalidade das sanções penais em consonância com as diferentes fases do ciclo de vida das pessoas”.

A redução da maioria penal ainda afronta vários tratados internacionais que tratam da questão dos adolescentes, como as Regras de Havana que defendem os jovens privados de liberdade; as Diretrizes de Riad que buscam a prevenção da delinquência dos menores; as Diretrizes de Tóquio, que são regras mínimas sobre as medidas não privativas de liberdade, entre outros.

Todas essas diretrizes firmadas por vários países do mundo formam um conjunto normativo que visa a proteção das crianças e dos adolescentes, observando sempre a condição especial da pessoa em desenvolvimento, que merece cuidados especiais. A Convenção sobre Direitos das Crianças, que é o principal instrumento de proteção dos direitos humanos dos jovens, expressa em seus artigos 1º, 37º e 40º que nenhum menor de 18 anos deve ser julgado como se adulto fosse; que o Estado estabeleça uma idade mínima afim de que renuncie aos seus direitos de punição; que a privação de liberdade seja a última opção a ser utilizada; e por fim, que os Governos criem sistemas de responsabilização do menor que ofereçam aos jovens penas diferenciadas dos adultos.

Além dos doutrinadores e dos juristas especialistas na área do Direito outras classes profissionais, como a área da psicologia, são veemente contrárias à redução da maioria penal e diante dessa constatação criaram uma campanha denominada “10 razões da Psicologia contra a redução da maioria penal”. Esses motivos podem ser encontrados em artigo publicado pelo Conselho Federal de Psicologia, no ano de 2013 e que busca informar a população sobre outros aspectos relativos ao caso.

Dentre os seus argumentos eles sustentam que a adolescência é uma fase de transição para a idade adulta e a sociedade e os entes governamentais devem garantir-lhes condições sociais e legais para que ingressem na nova fase de uma forma mais tranquila, através de uma educação de qualidade. Outra questão levantada por eles é que a repressão não é uma forma adequada de conduta para a constituição de sujeitos sadios, pois o mais correto é que a sociedade busque corrigir a conduta dos seus cidadãos a partir de uma perspectiva educacional, principalmente em se tratando de adolescentes.

Isto posto fica evidente que a palavra de ordem é educação. A solução do problema da violência e de outros que assolam a sociedade devem partir de uma

melhor efetivação dos direitos básicos de todo cidadão, para que dessa forma se atinja a causa do problema e não a consequência que já está evidente há muitos anos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão que foi colocada em destaque nesse trabalho possui grande relevância na atual conjuntura da sociedade, visto que a questão da violência juvenil está sendo evidenciada diariamente nos meios de comunicação, fazendo com que o foco da população e dos governantes se voltem para eles.

O Estatuto da Criança e Adolescente é considerado por grande parte dos juristas como um conjunto normativo atual e completo, e como tal, deveria ser o suficiente para se evitar o aumento dos atos infracionais praticados pelos adolescentes. As medidas socioeducativas foram as formas de punição utilizadas pelo ECA com o objetivo de ressocializar os menores, a fim de que os erros não se repitam.

O que ocorre, no entanto, é uma falta de preparo governamental no que diz respeito às políticas públicas voltadas a efetivação das medidas socioeducativas. Como exemplo pode ser citado o caso do jovem que é condenado à medida de privação de liberdade, mas na localidade onde mora não existe nenhuma unidade específica para tal fim. Essa falta de capacitação prejudica imensamente a aplicação das regras do ECA, ocasionando a tão comentada falta de eficácia do sistema legal vigente.

Foi diante desse quadro de incertezas sobre a eficácia das medidas socioeducativas que surgiram os questionamentos sobre a redução da maioria penal, através da PEC 171/93 e seus apensos. Esse tema, no entanto, é extremamente controverso.

Os defensores dessa mudança utilizam como principal argumento os índices de violência praticados pelos adolescentes, que figuram entre crimes como furto, roubo, latrocínio, entre outros. A questão da consciência que os jovens possuem hoje, em comparação com a que existia no tempo da promulgação do Código Penal, também é levantada por eles, tendo por base o acesso a todos os tipos de informações importantes através da internet e demais meios de comunicação.

Em contrapartida, aqueles que são contrários à redução da maioria penal argumentam que essa medida não seria eficaz, visto que estaria direcionada apenas ao fim, sem atingir a verdadeira causa do problema. Não é segredo para ninguém que os direitos básicos, como saúde e educação, não são disponibilizados de maneira adequada para toda a população, e essa omissão do Poder Público é a principal razão pela qual os jovens desviam do caminho do bem. A maior parte dos adolescentes que

cometem algum tipo de infração são de origem pobre, e a ilegalidade se apresenta como o meio mais fácil de conseguir uma melhor condição de vida.

Quando colocadas para análise em seus conjuntos, as medidas socioeducativas e a possibilidade de redução da maioria penal, denotam a ideia de punir o já punido. Se por um lado as medidas socioeducativas não vêm cumprindo sua função não se pode atribuir a culpabilidade disso ao adolescente. Há uma notória conjuntura deficitária de ordem jurídica, administrativa e pedagógica que tiram a boa aplicabilidade e conseqüentemente a eficácia de tais medidas.

Sob o ângulo de análise da PEC 171/93 ela se mostra como punição imediatista frente a um problema que requer tempo para análise. Não é coerente aplicar mudanças com objetivo de alteração de uma situação sem o devido estudo, exato e absoluto, do porquê dessa situação ter chegado ao ponto crítico. O que se percebe mediante toda a discussão sobre a redução da maioria penal é que basta haver a troca das medidas socioeducativas por ela e estaria resolvida toda a questão. Infelizmente essa equação não é de fácil resolução, e seu desenlace não pode se restringir a uma simplória troca de uma ação por outra.

Dessa forma, a PEC 171/93 não resolveria o problema da violência no país, muito pelo contrário, os jovens seriam recrutados pelo crime cada vez mais cedo, e a questão nunca se resolveria de maneira definitiva.

Diante desse cenário complicado, alguns estudiosos e juristas começaram a buscar meios alternativos para lidar com a delinquência juvenil. Um bom exemplo que pode ser citado é a Justiça Restaurativa Juvenil, que vislumbra uma confrontação entre o jovem infrator e a vítima, com o objetivo de solucionar a questão amigavelmente, através do diálogo.

A polêmica sobre a redução ou não da maioria ainda contará com vários desdobramentos daqui em diante, pois a PEC em questão foi aprovada pela Câmara dos Deputados e está, no momento, aguardando o posicionamento do Senado Federal. Isto posto, fica a cargo de cada indivíduo fazer uma reflexão acerca do tema e de todos os argumentos apresentados até aqui de ambos os lados da disputa.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Franciele Caroline. **A eficácia das medidas socioeducativas segundo a doutrina brasileira**. Itajaí. 2006. 89 p. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Santa Catarina. 2006.

ANDRADE, André. Das medidas sócio-educativas de liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação. In: **JusBrasil**. São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://andrehcdiolar.jusbrasil.com.br/artigos/169931048/das-medidas-socio-educativas-de-liberdade-assistida-insercao-em-regime-de-semiliberdade-e-internacao>> Acesso em: 23 fev. 2016.

ARRUDA, Sande Nascimento de. Sistema carcerário brasileiro. In: **Revista Jurídica**. São Paulo, ed. 59, 2011. Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/59/sistema-carcerario-brasileiro-a-ineficiencia-as-mazelas-e-o-213019-1.asp>> Acesso em: 17 mar. 2016.

BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional**. Ilhéus: Editus, 2006.

BESSA, Ana Carla Coelho. Justiça restaurativa e responsabilização para egressos do sistema socioeducativo. **Diálogos Restaurativos**. Fortaleza: Terre des hommes Lausanne no Brasil. vol. I, 2013.

\_\_\_\_\_. **Justiça Restaurativa e mediação para o adolescente em conflito com a lei no Brasil**. Fortaleza. 2008. 146 p. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Fortaleza-CE. 2008.

BRAGA, Mariana. CNJ traça perfil dos adolescentes em conflito com a Lei. In: **Agência CNJ de Notícias**. Brasília, 10 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/58526-cnj-traca-perfil-dos-adolescentes-em-conflito-com-a-lei>>. Acesso em 12 mar. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 67/2011**: Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013.

\_\_\_\_\_. Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania. **Parecer relativo à proposta de emenda à Constituição nº 171 de 1993**. Parecer vencedor, mar.

2015. Relator: Marcos Rogério. Disponível em: <  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=DCC16B2E9580B0C199220EC8DB26B6DF.proposicoesWeb2?codteor=1316041&filename=Tramitacao-PEC+171/1993%20%E2%80%A2%20http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=DCC16B2E9580B0C199220EC8DB26B6DF.proposicoesWeb2?codteor=1316041&filename=Tramitacao-PEC+171/1993%20%E2%80%A2%20http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493)>. Acesso em: 24 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. **Relatório relativo a proposta de emenda à Constituição nº 171 de 1993 e apensos.** Mar. 2015. Relator: Luiz Albuquerque Couto. Disponível em: <  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra%3Bjsessionid=0BF266A7867181125133323560B6D69F.proposicoesWeb1?codteor=1309494&filename=Tramitacao-PEC+171/1993](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra%3Bjsessionid=0BF266A7867181125133323560B6D69F.proposicoesWeb1?codteor=1309494&filename=Tramitacao-PEC+171/1993)>. Acesso em: 24 mar. 2016

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** 13ª ed. Brasília. Câmara dos Deputados. Edição Câmara: 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de execução penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L7210.htm)>. Acesso em: 23 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei 99.710 de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os direitos das Crianças. Disponível em:  
 <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2016.

CALGARO, Fernanda; PASSARINHO, Nathalia. Confirma argumentos de defensores e críticos da redução da idade penal. In: **G1**. Brasília, 20 ago. 2015. Disponível em:<  
<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/08/confirma-argumentos-de-defensores-e-criticos-da-reducao-da-idade-penal.html>>. Acesso em: 23 mar. 2016.

CAMARGO, Virgínia. Realidade do sistema prisional no Brasil. In: **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, ed. IX, n. 33, set. 2006. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1299](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1299)> Acesso em: 13 fev. 2016. BRASIL.

CARVALHO, Luiza de. Justiça Restaurativa: o que é e como funciona. In: **Agência CNJ de Notícias**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 24 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>> Acesso em: 10 fev. 2016.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Redução da idade penal: socioeducação não se faz com prisão.** 1ª ed. Brasília: CFP. 2013. 56 p.

CUNHA, Jamille Pastana da; DARWICH, Ana. **Da efetividade da medida socioeducativa de internação aplicada na cidade de Belém-PA.** Belém-PA, 2011,

p. 27. Disponível em: < <http://docplayer.com.br/10819979-Da-efetividade-da-medida-socioeducativa-de-internacao-aplicada-na-cidade-de-belem-pa.html>> Acesso em: 21 abr. 2016.

DATAFOLHA. 87% aprovam redução da maioria penal. In: **Instituto de Pesquisa Datafolha**. Opinião pública. São Paulo, 22 jun. 2015. Disponível em: < <http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2015/06/1646200-87-aprovam-reducao-da-maioridade.shtml>>. Acesso em: 28 mar. 2016.

DEZOITO (18), **Razões contra a redução da maioria penal**. 2014. Disponível em: <<https://18razoes.wordpress.com/quem-somos/>>. Acesso em: 25 mar. 2016.

ENGEL, Norival Acácio. **Prática de ato infracional e as medidas socioeducativas: uma leitura a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente e dos princípios constitucionais**. Itajaí, Santa Catarina. 2006. 126 p. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica). Universidade do Vale do Itajaí- UNIVALI, Santa Catarina, 2006.

FELLET, João. Na contramão do Brasil, EUA reduzem punição a jovens infratores. In: **BBC Brasil**. Washington-USA, 01º abr. 2015. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150330\\_eua\\_maioridade\\_penal\\_jf](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150330_eua_maioridade_penal_jf)>. Acesso em: 28 mar. 2016.

FERREIRA, Juiz Antônio Miguel. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e os Direitos Fundamentais**. São Paulo: Edições APMP. 2008.

FRAZÃO, Edilene; MOTA, Naisandra; RAMOS, Elizabeth. O descortinar da Justiça Restaurativa para Juízes do Maranhão. In: **Boas Práticas**: relatos da experiência do projeto restauração em São José do Ribamar. São Luís- MA: Terre des hommes Lausanne no Brasil. 2013, p. 34-35.

GOMES, Luiz Flávio. “Eu e 93% da população somos a favor da redução da maioria penal”, diz juiz da infância da BA. In: **Jusbrasil**. 2014. Disponível em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121931855/eu-e-93-da-populacao-somos-a-favor-da-reducao-da-maioridade-penal-diz-juiz-da-infancia-da-ba>>. Acesso em: 26 mar. 2016.

GRECO, Rogério. Reflexões sobre a redução da maioria penal. In: **Rogério Greco Site Oficial**. Disponível em: <<http://www.rogeriogreco.com.br/?p=2910>>. Acesso em: 12 mar. 2016.

LAUREANO, Clodomiro Wagner Martins. Conselho tutelar: funções, características e estrutura do órgão de efetivação dos direitos da criança. In: **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, ed. XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11303&revista\\_caderno=12](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11303&revista_caderno=12)> Acesso em: 05. Mar. 2016.

LEIRIA, Cláudio da Silva. Redução da maioria penal: por que não?. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 37, fev 2007. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1707](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1707)>. Acesso em mar 2016.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional**: medida socioeducativa é pena? São Paulo: Malheiros Editores, 2ª ed. 2012.

LIMA, João de Deus Alves de; MINADEO, Roberto. Ressocialização de menores infratores: considerações críticas sobre as medidas socioeducativas de internação. **Revistas Liberdade**, nº 10, maio/ago. 2012.

MASERA, Elizabeth dos Santos. MORAES, José Carlos de. **Conselhos Tutelares, impasses e desafios**: A experiência de Porto Alegre. Porto Alegre: Dom Quixote, 2006.

MENDES, Henrique. Reincidência entre jovens infratores é de 29%; 'falta estrutura', aponta MP. In: **G1 BA**. Salvador-BA, 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bahia/noticia/2015/07/reincidencia-entre-jovens-infratores-e-de-29-falta-estrutura-aponta-mp.html>>. Acesso em 25 abr. 2016.

MENEZES, Dyelle. Unidades de internação para jovens receberam 5% dos recursos previstos. In: **Contas abertas**. 21 jul. 2015. Disponível em: <<http://www.contasabertas.com.br/website/arquivos/11640>> Acesso em: 22 fev. 2016.

MINAS GERAIS. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. **Medidas socioeducativas**: apontamentos sobre a política socioeducativa segundo as diretrizes estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Fundamentais**: Teoria Geral, comentários dos arts. 1º à 5º da Constituição da República Federativa do Brasil doutrina e jurisprudência. São Paulo, Atlas, 1998.

MOURA, Tatiana Whately de; RIBEIRO, Natália Caruso Theodoro. **Levantamento nacional de informações penitenciárias – INFOPEN**. Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN. Ministério da Justiça. Jun. 2014. 148 p.

NERI, Aline Patrícia. **A Eficácia das medidas socioeducativas aplicadas ao jovem infrator**. Barbacena. 2012. 81 p. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC. Minas Gerais, 2012.

OLIVEIRA, Andrey Cordeiro Manso Rezende; COSTA, João Paulo de Jesus Severo da. Da reincidência da prática do ato infracional. In: **Revista Facisa On-line**. Barra das Graças-MT, abr. 2014. P. 52 – 67.

OLIVEIRA, Maristela Cristina de; SÁ, Marlon Marques de. **Redução da Maioridade Penal: uma abordagem jurídica**. Londrina, 2008, 36 p. Monografia (Especialização em Formulação e Gestão de Políticas Públicas). Centro de Estudos Sociais Aplicados. Londrina-PR, 2008.

OLIVEIRA, Raimundo Luiz Queiroga de. O menor infrator e a eficácia das medidas sócio-educativas. In: **Jus Navigandi**. Teresina, ano 8, nº 162, dez. 2003. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/4584/o-menor-infrator-e-a-eficacia-das-medidas-socio-educativas/1> >. Acesso em: 10 mar. 2016.

OLIVEIRA, Raissa Menezes de; SILVA, Enid Rocha Andrade da. O adolescente em conflito com a lei e o debate sobre a redução da maioridade penal: esclarecimentos necessários. In: **Nota Técnica – IPEA**. Brasília, jun. 2015. 43 p.

ONU BR. **Adolescência, juventude e redução da maioridade penal**. Nações Unidas do Brasil. Brasília, jun. 2015. 12 p.

ONU. **Resolução 2002/12**. Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0%22%20%5C%20%22.Vuaxt5MrLVo#.VyESI4-cHIU>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

PESSOA, Carlos Eduardo Queiroz; PESSOA, Yldry Souza Ramos Queiroz. Análise da redução da maioridade penal à luz do art. Nº 228 da Constituição federal de 1998. In: **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória, n. 13, p.193-224, jan./jun. 2013.

PINHO, Rafael Gonçalves de. Justiça Restaurativa: um novo conceito. In: **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, vol. III. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-iii/justica-restaurativa-um-novo-conceito> > Acesso em: 16 mar. 2016.

PRAGMATISMO POLÍTICO. A maioridade penal nos 9 países mais seguros do mundo. In: **Pragmatismo Jurídico**. 17 jul. 2015. Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2015/07/a-maioridade-penal-nos-9-paises-mais-seguros-do-mundo.html>>. Acesso em: 21 mar. 2016.

RIBEIRO, Stênio (ed). Promotores discutem ressocialização mais eficaz para jovens infratores. In: **EBC Agência Brasil**. Brasília, 10 abr. 2015. Disponível: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-04/mpf-estuda-medidas-de-ressocializacao-mais-eficazes-para-jovens>>. Acesso em: 30 mar. 2016.

RICHTER, Daniela. **As cláusulas pétreas constitucionais como elementos fundamentais para o enfrentamento do problema da redução da idade à responsabilização penal.** Santa Cruz do Sul. 2006. Dissertação (Mestrado na área de concentração em demandas sociais e políticas públicas) Universidade de Santa Cruz do Sul. Santa Cruz do Sul. 2006.

RODRIGUES, Alex. Juíza defende investimentos na ressocialização de jovens infratores. In: **Agência Brasil.** Brasília, 08 ago. 2013. Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-08-08/juiza-defende-investimentos-na-ressocializacao-de-jovens-infratores>>. Acesso em: 02 mar. 2016.

SILVA, Fábio Cristiano da. **A redução da maioridade penal brasileira: uma decisão justa ou radical.** Paulo Afonso, 2014. 49 p. Monografia (Bacharelado em Direito), Faculdade Sete de Setembro- FASETE. Bahia, 2014.

SOARES, Lastênia; PEDROSA, Renato (org). **Boas práticas:** relato da experiência do Projeto Restauração em São José do Ribamar. São Luís- MA: Terre des hommes Lausanne no Brasil. 2013.

SOARES, Lastênia; PEDROSA, Renato; BARTER, Dominic. (org.). **Círculos Restaurativos – Guia metodológico para facilitadores.** Terre des hommes Lausanne no Brasil. 2011.

SOUZA, Mariana Custódio de. **A medida sócio-educativa de internação e o caráter pedagógico proposto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.** Presidente Prudente, 2003. 81 p. Monografia (Bacharelado em Direito), Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. São Paulo, 2003.

SUZUKI, Claudio Mikio; ARMOND, Marina. É possível a alteração da maioridade penal? In: **Jusbrasil.** São Paulo. 2014. Disponível em: <<http://claudiosuzuki.jusbrasil.com.br/artigos/121941243/e-possivel-a-alteracao-da-maioridade-penal>>. Acesso em: 12 fev. 2016.

TAVARES, Patrícia Silveira. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente:** aspectos práticos e teóricos. A política de atendimento. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 297- 351.

TRUFFI, Renan. O que os dados da Fundação Casa dizem sobre a maioridade penal. In: **Carta Capital.** São Paulo, 15 mai. 2015. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/o-que-os-dados-da-fundacao-casa-dizem-sobre-maioridade-penal-9732.html>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

VELASCO, Clara; D'AGOSTINO, Rosanne; REIS, Thiago. Número de presos dobra em 10 anos e passa dos 660 mil no país. In: **G1.** São Paulo, 23 jun. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/numero-de-presos-dobra-em-10-anos-e-passa-dos-600-mil-no-pais.html>>. Acesso em: 10 fev. 2016.

ZH. Entenda as diferenças entre o projeto de redução da maioria penal aprovados e o rejeitado. In: **ZH Notícias**. 01º jun. 2015. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2015/07/entenda-as-diferencas-entre-o-projeto-de-reducao-da-maioridade-penal-aprovado-e-o-rejeitado-4792978.html>> Acesso em: 21 mar. 2016.